



Número: **0052981-38.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 23.000,00**

Assuntos: **Propriedade Intelectual / Industrial, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO) marisete fedrigo (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DA VILA MILITAR (EXECUTADO)		VANESSA CAPELI PEREIRA (ADVOGADO)	
CVC BRASIL (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23095396	30/07/2019 10:55	[VOL 4][Contestação]	Autos digitalizados

JUAREZ
07 01 14



Acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle enquanto seus signatários não subscreverem o Termo de Anuidade dos Controladores referido na alínea "a" acima.

Artigo 32 - Na OPA a ser efetivada pelo Acionista Controlador ou pela Companhia para o cancelamento do registro de companhia aberta, o preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao Valor Econômico apurado em laudo de avaliação de que trata o artigo 34 deste Estatuto Social, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 33 - A saída da Companhia do Novo Mercado deverá ser (i) previamente aprovada em Assembleia Geral, exceto nos casos de saída do Novo Mercado por cancelamento do registro de companhia aberta; e (ii) comunicada à BM&FBOVESPA por escrito com antecedência prévia de 30 (trinta) dias.

Artigo 34 - O laudo de avaliação mencionado nos artigos 32, 35 e 36 deste Estatuto Social deverá ser elaborado por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, de seus administradores e/ou controladores, devendo o laudo também satisfazer os requisitos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações, e conter a responsabilidade prevista no artigo 8º, parágrafo 6º, da Lei das Sociedades por Ações. A escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico da Companhia é de competência privativa da Assembleia Geral, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista triplíce, devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, ser tomada por maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação presentes naquela assembleia que, se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de Ações em Circulação ou que, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações em Circulação. Os custos de elaboração do laudo deverão ser suportados integralmente pelo ofertante.



JUCESP
07 01 14



Artigo 35 – Caso seja deliberada a saída da Companhia do Novo Mercado para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação, o Acionista Controlador deverá efetivar OPA para aquisição das ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo respectivo Valor Econômico, a ser apurado em laudo de avaliação elaborado nos termos do Artigo 34, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 1º - Na hipótese de não haver Acionista Controlador, caso seja deliberada a saída da Companhia do Novo Mercado para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da Assembleia Geral que aprovou a referida operação, a saída estará condicionada à realização de OPA nas mesmas condições previstas no caput deste artigo.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral referida no parágrafo 1º deste artigo deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da OPA, o(s) qual(is), presente(s) na Assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

Parágrafo 3º - Na ausência de definição dos responsáveis pela realização da OPA descrita no parágrafo 1º deste artigo, no caso de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado, caberá aos acionistas que votaram favoravelmente à reorganização societária realizar a referida oferta.



JUCESP
07 01 14



Artigo 36 - A saída da Companhia do Novo Mercado em razão de descumprimento de obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado está condicionada à efetivação de OPA, no mínimo, pelo Valor Econômico das ações, a ser apurado em laudo de avaliação de que trata o artigo 34 deste Estatuto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 1º - O Acionista Controlador deverá efetivar a OPA prevista no caput desse artigo.

Parágrafo 2º - Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado referida no caput decorrer de deliberação da Assembleia Geral, os acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implicou o respectivo descumprimento deverão efetivar a OPA prevista no caput.

Parágrafo 3º - Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado referida no caput ocorrer em razão de ato ou fato da administração, os administradores da Companhia deverão convocar assembleia geral de acionistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado ou, se for o caso, deliberar pela saída da Companhia do Novo Mercado.

Parágrafo 4º - Caso a assembleia geral mencionada no parágrafo 3º acima delibere pela saída da Companhia do Novo Mercado, a referida assembleia geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da OPA prevista no caput, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

Artigo 37 - É facultada a formulação de uma única OPA, visando a mais de uma das finalidades previstas neste Capítulo VII, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de OPA e não haja prejuízo para os destinatários da oferta e seja obtida a autorização da CVM quando exigida pela legislação aplicável.


AUTENTICAÇÃO
0935A(21)8071



JUCESP
07 01 14

297
8

Artigo 38 - A Companhia ou os acionistas responsáveis pela realização da OPA prevista neste Capítulo VII, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM poderão assegurar sua efetivação por intermédio de qualquer acionista, terceiro e, conforme o caso, pela Companhia. A Companhia ou o acionista, conforme o caso, não se eximem da obrigação de realizar a OPA até que seja concluída com observância das regras aplicáveis.

Parágrafo Único - Não obstante o previsto no Artigo 37 acima e no caput deste artigo, as disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão nas hipóteses de prejuízo dos direitos dos destinatários das ofertas mencionadas nos referidos dispositivos.

CAPÍTULO VIII DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 39 - A Companhia entrará em liquidação nos casos determinados em lei, cabendo à Assembleia Geral eleger o liquidante ou liquidantes, bem como o Conselho Fiscal que deverá funcionar nesse período, obedecidas as formalidades legais.

CAPÍTULO IX ARBITRAGEM

Artigo 40 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Estatuto Social, na Lei das Sociedades por Ações, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação no Novo

FEV 2014
REGISTRO DE PARTICIPAÇÃO
093848215072

CVM
JURIDICO

12



JUCESP
07 01 14

298
8

Mercado, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Regulamento de Sanções.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41 - A Companhia observará as disposições constantes de acordo de acionistas arquivado em sua sede social.

Parágrafo Único - O Presidente da Assembleia Geral não computará o voto proferido contra disposição expressa em acordo de acionistas arquivado na sede social, nem a Companhia permitirá o registro de ações em desacordo com as disposições do referido instrumento.

Artigo 42 - Os casos omissos ou duvidosos deste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com as disposições da Lei das Sociedades por Ações, do Regulamento do Novo Mercado e demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 43 - Com a admissão da Companhia no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado da EM&FBOVESPA, sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, às disposições do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da EM&FBOVESPA ("Regulamento do Novo Mercado").

Parágrafo Único - As disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto.



JUCESP
07 01 14

299
8

Artigo 44 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais.

Artigo 45 - A transformação da Companhia poderá ser deliberada e aprovada por acionistas representando a maioria do capital social.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 46 - As disposições contidas nos Capítulos VII e IX, bem como as regras referentes ao Regulamento do Novo Mercado constantes dos artigos 10, parágrafo 2º, 14, parágrafos 1º e 3º e 22, parágrafo 3º deste Estatuto Social somente terão eficácia a partir da data de concessão do registro de companhia aberta da Companhia perante a CVM.

[Handwritten signature]
10 FEB 2014





TERMO DE ENCERRAMENTO

Em obediência ao disposto no, artigo 1º, § 2º do Provimento 006/2001 da Corregedoria Geral de Justiça, às fls. 300, lavro o termo de encerramento do Volume I dos presentes autos.

João Pessoa, 05 de novembro de 2018.

Sara Neves Guerra Andriola
Técnica Judiciária





TERMO DE ABERTURA

Em obediência ao disposto no, artigo 1º, § 2º do Provimento 006/2001 da Corregedoria Geral de Justiça, às fls. 301, lavro o termo de abertura do Volume II dos presentes autos.

João Pessoa, 05 de novembro de 2018.

Sara Neves Guerra Andriola
Técnica Judiciária





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 14ª VARA
CÍVEL DA COMARCA JOÃO PESSOA – PR.



João Pessoa, 30 / 10 / 2018.

Autos ~~0040018-00-2017-8-10-0104~~

0052981-38.2014.8.13.2001

Instrumento 13.43.35

Responsável

P049300182001

ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR - AVM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 76.713.593/0001-03, com sede na Rua Santo Antônio, 100, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP: 80.230-120, juridico@avmpmpr.org.br. neste ato por sua procuradora, devidamente constituída nos termos do incluso instrumento de mandato (doc. anexo), com endereço profissional sito a Rua Engenheiro Leão Sounis, 273, Jardim Botânico, CEP:80.210-020, Curitiba-PR, capelipereiraadv@gmail.com, vêm, respeitosamente, apresentar

CONTESTAÇÃO

nos autos sob n.º **0052981-38.2014.815.2001**, promovido por **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUNCONI**, já devidamente qualificado na Ação de Indenização por dano material e moral, o que faz nos seguintes termos:

Rua: Engenheiro Leão Sounis, n.º 273 – Jardim Botânico - CEP: 80210-020 – Curitiba – Paraná
Fone/Fax: (41) 3362-5297
E-mail: capelipereiraadv@gmail.com



I. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

I.1. DA TEMPESTIVIDADE E APLICABILIDADE DO ART. 229 DO CPC:

Denota-se que a presente defesa é tempestiva. Consoante se infere dos autos, O AVISO DE RECEBIMENTO DA CITAÇÃO foi juntada aos autos em 08/10/2018, portanto, o prazo para defesa iniciou-se em 09/10/2018 o prazo de 15 dias, contagem com base no artigo 219 do Novo CPC, contados em dias úteis.

Assim, o prazo simples finalizaria em 30/10/2018 (terça-feira), contudo, considerando que o processo contém litisconsortes com procuradores diferentes, e o processo corre por meio físico, nos termos do art. 229 do CPC, os prazos são contados em dobro para todas as manifestações, desta forma, o prazo final para apresentação da presente contestação encerra-se em 22/11/2018 (quinta-feira), portanto a defesa está sendo tempestivamente ofertada.

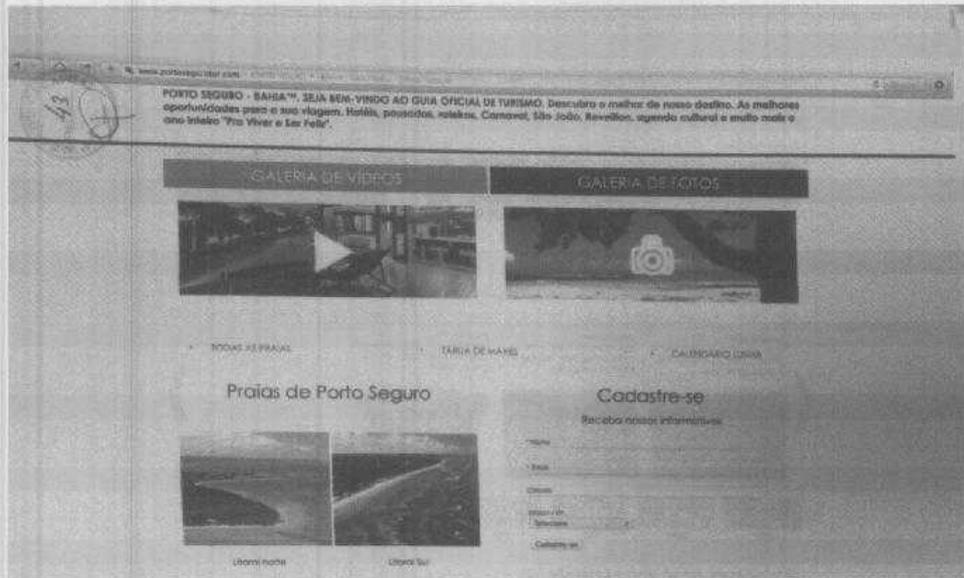
I.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA RÉ - AVM

A PRIMEIRA RÉ não é parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda, pois, não divulgou a imagem do autor, muito menos com a finalidade mencionada na peça inicial como geradora de dano moral ou indenização por uso indevido da imagem.

As alegações iniciais comprovam que a PRIMEIRA reclamada, AVM, não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que toda documentação acostada não se trata da ora contestante, mas referem-se a 2ª Ré, CCV Brasil Operadora e Agência de Viagens.

Ademais, muito diferente do que informa o autor em sua peça de ingresso, todas as imagens por ele anexadas aos autos não foram veiculadas pela primeira ré, AVM, mas foram utilizadas pela 2ª Ré CCV, e publicados no site <https://www.portosegurotur.com/institucional>





O site destacado na publicação supra, anexados pelo Autor às fls. 41 e seguintes, é de responsabilidade da Secretaria de Cultura e Turismo de Porto Seguro, conforme destaque no site: <https://www.portosegurotur.com/institucional>.

Além disso, não há na foto utilizada qualquer indicação de que a fotografia foi realizada pelo Autor, não há provas nesse sentido nos autos.

De qualquer sorte, a primeira ré, AVM, não pode ser responsabilizada por eventual publicidade divulgada exclusivamente da 2ª Ré, CCV.

Desse modo, a AVM, aqui primeira ré, não é parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda, pelo que se requer seja reconhecida e declarada à ilegitimidade passiva da segunda ré, ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR- AVM, e via de consequência, seja a mesma excluída do polo passivo da presente demanda, por ser medida de justiça.



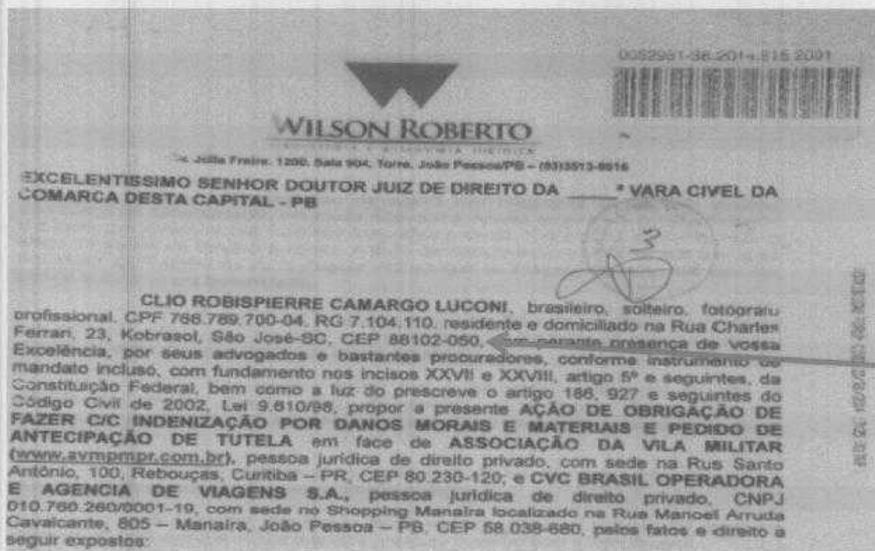
I.3. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTE D. JUÍZO PARA JULGAMENTO DA CAUSA

Conforme disposto no §1º do artigo 64 do Novo Código de Processo Civil, a incompetência absoluta poderá ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício.

Dessa forma, após uma breve leitura dos fatos narrados pelo Autor em sua exordial, facilmente se constata que a presente demanda não é de competência da 14ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa - PB.

Isto porque, conforme o próprio Autor afirma em sua inicial, e conforme fortemente demonstrado nos parágrafos acima, as Rés não possuem sede na comarca de João Pessoa - PB e muito menos o Autor, explicamos:

Na petição inicial o Autor descreve seu endereço na Comarca de Santa Catarina, conforme destaque abaixo, extraído das fls. 03 dos autos físicos:



A primeira Ré, Associação da Vila Militar, ora Contestante tem sede na Comarca de Curitiba-PR, conforme dados na petição inicial e documentos que acompanham à presente.

A 2ª Ré, CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, CADASTRADA NO CNPJ SOB Nº 10.760.260/0001-19, conforme descrito na petição inicial, tem sede na Cidade de São Paulo, vejamos:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.760.260/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/04/2009
NOME EMPRESARIAL CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)		FORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 79.11-2-00 - Agências de viagens		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 79.12-1-00 - Operadores turísticos 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras 66.19-3-99 - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - Sociedade Anônima Aberta		
LOGRADOURO R DAS FIGUEIRAS	NÚMERO 501	COMPLEMENTO ANDAR 8
CEP 09.080-370	BAIRRO/DISTRITO JARDIM	MUNICÍPIO SANTO ANDRE
ENDEREÇO ELETRÔNICO fiscal@cvc.com.br		UF SP
TELEFONE (11) 2194-1000 / (11) 2123-2100		

No entanto, é sabido que, conforme determina a alínea "a" do inciso III do Artigo 53 do Código de Processo Civil, o Autor deveria ter ingressado com a presente demanda no lugar onde está a sede da empresa.

Ocorre que, conforme será verificado nos próximos parágrafos, de forma totalmente maliciosa e de extrema má-fé, o Autor tenta realizar manobras na tentativa de escolher onde suas centenas de ações serão distribuídas.

Isto porque, como será verificado, o Autor já ingressou com mais de 400 ações contra diversas agências de turismo, sites e outras empresas em diversos Estados do Brasil, pleiteando sempre a indenização pela suposta utilização indevida da mesma fotografia, inclusive contra a mesma 2ª Ré, na maioria dos processos.

No entanto, o que se comprova apenas com mera leitura das




sentenças e acórdãos que as Rés juntam nesta oportunidade, o pleito do Autor está sendo fortemente rechaçado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o que faz com que o autor, Sr. Clio, representado por seus patronos, informe endereços diferentes apenas para tentar a sorte de ganhar indenizações de forma ilícita em outras comarcas do Brasil.

Porém, na presente Comarca, onde foi proposta a presente ação, o Autor em diversas ações promovida em face da 2ª Ré CVC, vem obtendo êxito com condenações que variam entre R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00, se considerarmos a quantidade de processos, as ações promovidas pelo Autor se tornou seu meio de “trabalho” e “lucro” sem muito esforço, já que as petições iniciais são exatamente iguais, a maioria dos 400 processos propostos versam sobre a mesma fotografia, e sempre obtendo na mais absoluta má-fé a justiça gratuita em todos esses processos.

Apenas para demonstrar a forma de escolha da Comarca incompetente para julgar as ações, destaca-se abaixo que apenas no Estado de Santa Catarina, onde o autor reside, atualmente contam cadastrados 138 processos referentes a direitos autorais, conforme relação dos processos que segue acostada a presente.

Para demonstrar que o Autor escolhe a Comarca de acordo com as decisões que vem sendo proferidas, encontrados no Estado de Santa Catarina, os autos sob nº 0811560-82.2013.8.24.0008, distribuído no Juizado Especial da Comarca de Blumenau, autos em que o Autor pleiteia indenização contra a segunda ré CVC, indicando como causa de pedir a mesma fotografia constante da presente ação, conforme cópia dos autos que segue acostado à presente.

E agora, vem perante este r. juízo, em outro estado da federação pleitear indenização com fundamento na mesma imagem.

Enfim, o ajuizamento desta demanda perante esta Comarca é absolutamente inadequada, seja em razão de nenhuma das Rés possuir endereço na Comarca de João Pessoa, seja em razão de Autor residir em João Pessoa, conforme



endereços constantes da peça inicial.

Assim, não restando dúvidas sobre a incompetência absoluta deste Juízo para julgar a presente ação, a Ré ora contestante requer que Vossa Excelência determine a imediata remessa dos Autos para o Juízo competente, nos termos do §3º do artigo 64 do Novo Código de Processo Civil, qual seja, a Comarca de Curitiba-Pr onde está localizada a sede da ora contestante, ou não sendo este o entendimento deste D. Juízo o que não se espera, seja reconhecida a Comarca de São José-SC, local da residência do Autor, que inclusive já consta processo em face da 2ª Requerida pela mesma fotografia apontada no presente processo, o que será objeto da preliminar a seguir.

I.4. DA LITISPENDÊNCIA – DIVERSAS AÇÕES EXISTENTES EM FACE DA 2ª RÉ CVC – MESMOS PEDIDOS – MESMA CAUSA DE PEDIR – MESMA FOTOGRAFIA

Excelência não necessitamos de muitas pesquisas para nos depararmos com uma centena de ações propostas pelo autor contra a ré, e muitas pleiteando dano moral pela mesma foto.

Em uma consulta pública no site do Tribunal de Santa Catarina nos deparamos com 135 processos promovidos pelo Autor, sendo na maioria delas movida pelo autor face a 2ª Ré, CVC, no polo passivo.

Dentre essas Ações, destacamos o processo 0811560-82.2013.8.24.0008 (processo eletrônico), distribuída no Juizado Especial da Comarca de Blumenau, ação proposta pelo Autor face a 2ª Ré, CVC, sendo que o referido processo refere-se aos mesmos pedidos da presente e sobre a mesma fotografia em questão.

Em consulta no site do Tribunal de São Paulo, constatamos diversas Ações, igualmente as citadas acima, e dentre elas destacamos o processo 1003794-52.2014.8.26.0606 – 2ª Vara Cível de



Suzano, que da mesma forma que o acima citado, também se refere a mesma foto mencionada aqui na presente ação.

Resta devidamente comprovada a litispendência, uma vez que a 2ª Ré, CVC, comprovou que os pedidos eram relativos as mesmas fotografias, e relacionou todos os processos da mesma foto, cuja foto está sendo mencionada no presente processo que ora se contesta.

A 2ª Ré naqueles autos, CVC, comprova por meio de diversas decisões, que o Autor promoveu em torno de 450 ações idênticas em diversos estados da federação, todas em face da CVC, segunda reclamada, e sempre pela mesma obra, ou seja, obra esta objeto da presente ação.

Diante do exposto, tendo em vista que a ora contestante comprova a existência de diversas ações sobre o mesmo objeto, envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir, e mesmo pedidos, destacando-se especialmente as duas ações acima citadas, uma movida em Santa Catarina e outra em São Paulo, conforme cópia integral dos autos em anexo, além das centenas de ações promovidas pelo Autor, requer seja extinta a presente ação nos termos do art. 485, V do CPC.

I.5. DA NECESSÁRIA REUNIÃO DOS PROCESSOS – CONEXÃO

Excelência, conforme comprovado com a cópia integral de pelo menos dois processos distintos, há conexão deste processo com o processo nº 0811560-82.2013.8.24.0008, distribuído no Juizado Especial da Comarca de Blumenau, onde o Autor promoveu Ação em face da 2ª Ré CVC, além de tantas outras.

Note-se que o processo foi promovido pelo próprio Autor, pelo mesmo motivo "direito autoral" e ainda sobre a mesma fotografia mencionada no presente processo.

E vamos além, Excelência, se fizermos uma busca minuciosa em todos os processos envolvendo a 2ª Ré, ultrapassamos a

J.F.



vultuosa soma de 200 processos, a maioria entre o ano de 2013 a 2015, pelo mesmo motivo, utilização de imagem, e pela mesma foto.

Excelência, o Autor conseguiu criar uma situação bastante embaraçosa, criando um cenário e induzindo diversos julgadores em suas decisões, pois, vem juntando apenas as decisões de alguns processos aleatórios na tentativa de levar mais um "lucro" com danos morais e materiais.

Excelência, pela pesquisa realizada, a 2ª Ré, CVC, já deve ter pagado ao autor muitos danos materiais e morais pelo mesmo fato e fotos, quem não gostaria de ter um lucro certo???

Qual a justificativa para propor ações contra a mesma empresa diversas vezes em comarcas distintas???

A resposta é fácil: locupletar-se indevidamente as custas alheias.

O artigo 55 do CPC é taxativo no sentido de que há conexão de processos, quando lhes forem comum ou a causa de pedir e pedido, exatamente o que ocorre no presente caso.

No caso aqui apreciado, e como tantos outros que o Autor vem promovendo, deverá ser reconhecido por este r. juízo a conexão, inclusive por medida de economia processual e enriquecimento ilícito por parte do Autor, pois, os processos obrigatoriamente terão que ser instruídos em conjunto.

Vários processos propostos pelo autor contra a segunda ré têm pleitos indenizatórios decorrentes do mesmo fato e pela mesma fotografia, aqui destacamos especialmente os dois processos supra citados, um em tramite perante o juizado especial de Blumenau-Sc e outro em tramite perante a Comarca de Susano-SP, proposto pelo Autor, contra a segunda ré, todos motivados pela mesma imagem, portanto, obrigatoriamente deverão ser instruídos em conjunto, inclusive por medida de economia processual.



Vejamos a literalidade do artigo 55 CPC:

Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Dessa forma, nos termos do artigo 55 do CPC requer-se sejam encaminhado os Autos para Comarca de Blumenau, para que se proceda a reunião deste processo ao processo lá distribuído sob nº 0811560-82.2013.8.24.0008, inclusive porque este último se encontra em fase inicial, a fim de que sejam juntas instruídas, bem como decididas pelo mesmo juízo simultaneamente, nos termos da lei.

I.6. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, isto é, aqueles exigidos por lei, bem como os que constituem o fundamento da causa de pedir.

No presente caso deveria o Autor comprovar que as supostas fotos seriam de sua autoria.

Note-se Excelência que na imagem que motiva o presente processo, não há qualquer indicativo de que a autoria seria do Autor, tanto

10



que há publicação pela Secretaria de Turismo de Porto Seguro, conforme documento anexado pelo próprio Autor.

Veja Excelência que o Autor ao fundamentar seu dano moral, relata que as fotos supostamente de sua autoria deveriam as rés por ocasião da publicação indicar o nome legível do Autor da fotografia, contudo, nem mesmo o Autor, juntou nos autos uma única publicação de sua Autoria das fotos aqui mencionadas contendo o seu nome como autor da foto.

Outro fato que nos chama Atenção, que após diversas ações promovidas pelo Autor, o mesmo realizou um arquivo perante o CARTÓRIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS, contudo, destaca-se que o referido cartório não serve para registro de autoria de obras.

Como atesta o Autor ser um grande fotografo e diante das diversas Ações promovidas, o que poderíamos chamar de: "ações de mala direta" pois, são apenas ações repetitivas, na medida em que o Autor não realizou o devido Registro no órgão competente na BIBLIOTECA NACIONAL (<https://www.bn.gov.br/servicos/direitos-autorais>)??

Quando supostamente o Autor tomou conhecimento, já que nas supostas fotos não há qualquer indicativo de que as supostas fotos realmente são de Autoria do mesmo, porque o Autor não notificou as empresas envolvidas???

Não tem nos autos qualquer documento hábil que comprove as alegações do Autor, sendo que o mesmo encontrou uma oportunidade de lucrar de forma simultânea em diversas Comarcas em Estados diferentes, conforme comprova pela documentação acostada a presente.

Percebe-se ainda, que o Autor, na tentativa de tumultuar e confundir este D. Juízo, anexa aos autos diversos documentos sem qualquer relação com o processo, o faz de forma repetida, e, no meio do imbróglgio faz sucessivos pedidos de justiça gratuita igualmente desfundamentados, tudo para mascarar as centenas de ações, e ausência de provas da autoria.





Note-se que o Autor não comprova que as supostas fotos são de sua autoria, uma vez que sequer é possível localizá-las em seu *site* pessoal.

Desta forma, resta demonstrado que o Autor não cumpriu o com o disposto no art. 320 do CPC, eis que desacompanhada de documentação imprescindível para sua propositura, o que requer a extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, inciso I c/c 330, inc. I do CPC.

I.7. DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Pugnou o Autor em sua petição inicial o deferimento do pedido de Justiça Gratuita, sob o argumento de que é pobre na forma da lei 1060/50.

Excelência, antes que o Autor alegue invasão de privacidade e/ou direitos autorais sobre suas publicações no facebook, destacamos que todas as publicações aqui destacadas são públicas, ou seja, qualquer pessoa tem possibilidade de visualizar e comentar sobre qualquer foto e/ou assunto veiculado pelo mesmo em sua rede social, caso contrário ele teria fechado o acesso impedindo que pessoas estranhas que não sejam seus amigos tivessem acesso a sua pagina.

Excelência, como o Autor alega não ter condições de arcar com as custas processuais e eventual sucumbência que venha a sofrer, se com uma simples verificação em suas redes sociais constatamos que o padrão de vida do autor é elevado, não condiz com padrão de vida de alguém que necessita de justiça gratuita.

O autor trata-se de uma pessoa que circula e desfruta de bons restaurantes, sendo que o valor da conta de um deles seria suficiente para arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, vejamos:

Rua: Engenheiro Leão Soumis, n.º 273 – Jardim Botânico - CEP: 80210-020 – Curitiba – Paraná
Fone/Fax: (41) 3362-5297
E-mail: capelipereiraada@gmail.com

12





Excelência além de diversas fotos de lugares badalados que o Autor frequenta, e outros que possivelmente são de trabalhos realizados pelo mesmo, por tal razão não vamos destacar na presente peça para o mesmo não alegue danos morais ou exposição indevida, o que se repita, não seria, pois, estão publicados de forma pública no FACEBOOK.

Além das publicações da vida social ativa do Autor, ainda destacamos que o mesmo já promoveu muito mais de 200 ações pelo mesmo motivo da presente, em diversas cidades espalhadas pelo Brasil, possibilitando dessa forma, muitas sentenças de procedência, o que vem lhe causando um lucro sem tamanho.

Salientamos que as sentenças de procedência são fruto da distribuição de ações pelos mais variados estados da federação, o que impossibilita que um juízo tome conhecimento da ação tramitada em outro.

Apenas de forma exemplificativa, algumas sentenças giram em torno de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00, se considerarmos a média de R\$ R\$ 3.000,00 x 30 sentenças, teríamos um lucro de R\$ 90.000,00, contudo,



destacamos que apenas no Estado de Santa Catarina o Autor tem 138 processos, o valor acima mencionado seria imensamente maior.

As alegações na presente servem para demonstrar a este D. Juízo que o Autor vem agindo sistematicamente de má-fé, propondo diversas ações com a mesma finalidade, em muitas delas de forma repetida em localidades diferente, pois vem conseguindo que os Julgadores lhe concedam a justiça gratuita, e assim, não há um freio para o Autor, pois o mesmo encontrou um meio de ganhar dinheiro fácil, sem precisar tirar um real sequer do seu bolso.

Excelência, outro fato que deve ser observado, são os documentos que o Autor colacionou a presente demanda.

Para comprovar valores do seu trabalho o Autor anexou Nota Fiscal nº 36, no valor de prestação de serviço no importe de R\$ 4.200,00, nota emitida pela LUCONI PHOTO STUDIO CNPJ nº 10.647.028.0001/79, conforme fls. 110 dos autos.

Para tentar justificar o pleito de Justiça gratuita, o Autor anexou IR declarando a empresa *STUDIO LUCONI*, CNPJ nº 15.119.732/0001-72, declarando ter recebido no ano calendário de 2013 R\$ 20.520,00, isso lhe daria um recebível de R\$ 1.700,00 por mês hipoteticamente.

Como o Autor justifica o recebimento da Nota Fiscal apresentada no processo se não há qualquer declaração da empresa mencionada???

Note-se Excelência que o Autor tem recebimentos não declarados, portanto, os documentos apresentados pelo Autor para comprovar sua alegação de "pobre" nos termos da Lei não servem, pois não representa a realidade apresentada.

Tal fato é possível constatar navegando nas páginas nas redes sociais do Autor que demonstram que sua realidade social é muito diferente, ou seja, super badalada, portanto, o fato do Autor não possuir



316
8

bens imóveis não quer dizer que não tenha condições de arcar com as custas processuais, tanto que contratou advogado particular, se assim o fosse, poderia o mesmo ter ingressado no Juizado Especial Cível sem qualquer custo, inclusive de advogado.

Além dos documentos destacado aqui, o Autor ainda apresenta como forma de provar que é pobre na acepção jurídica, andamento do processo de busca e apreensão contra ele, e aqui abrimos um parênteses para mais uma vez demonstrar que se o autor teve renda para comprar um carro financiado, só comprova que tem condições de arcar com as custas processuais, além disso, o processo mencionado foi arquivado a pedido do próprio banco, pois, o Autor efetuou o pagamento da dívida, purgando a mora, fato esse que comprovamos com a consulta junto ao DETRAN/SC. Vejamos:

consultas.detrannet.sc.gov.br/servicos/consultaveiculo.asp?placa=JSC6956&tr=...

Pesquisar

▼ Dados do Veículo de placa JSC6956 Em 19/10/2018 08:57:47

Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares
JSC6956	129578398	JSC6956/BA	6-AUTOMOVEL	1-Particular	1-Passageiro	5
Marca/Modelo	Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT	
148819 - CAMECTRA HATCH 4P GT (Nacional)	2009/2009	16-Alcool-Gasol	10-PRATA	999-NAO APLICAVEL	1	
Nome do Proprietário Atual	Nome do Proprietário Anterior			Recadastrado DETRAN		
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL			DetranNet		
Município de Empacamento	Licenciado			Origem dos Dados do Veículo		
BLUMENAU	2017 em 05/10/2017 através do Licenciamento Anual on-line (CRLV)			CADASTRO		
Restrição à Venda				Data de aquisição	Situação	
Alienação Fiduciária em favor de BANCO ITAUCARD S.A.				02/02/2012	EM CIRCULAÇÃO	
Informações RENDENTES originadas das financeiras via SING - Sistema Nacional de Gravame						
Registro de Baixo de Alienação Fiduciária informado por BANCO ITAUCARD SA em 24/09/2016 às 13h52min para CLIO R. CAMARGO LUCONI						
Restrições						
Nenhuma restrição registrada até esta data						

Mesmo assim o Autor vai insistir na justiça gratuita???

Excelência, francamente o Autor subestima a capacidade deste D. Juízo e dos demais operadores do direito no presente processo.

Por tais motivos, segue impugnado o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o Autor tem plenas condições de arcar com as custas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência.

15

Rua: Engenheiro Leão Soumis, n.º. 273 - Jardim Botânico - CEP: 80210-020 - Curitiba - Paraná
Fone/Fax: (41) 3362-5297
E-mail: capelipereiraadv@gmail.com



317
S

Destaca-se ainda que a decisão deste D. Juízo, não é expressa no sentido de deferir a justiça gratuita, uma vez que a decisão lançada às fls. 133, apenas acolhe a juntada de documentos, pelo que subentendemos o deferimento.

Assim, impugna a ré o pedido do autor, requerendo a revogação do benefício da gratuidade processual, eventualmente concedida ao autor, sendo o autor intimado para pagamento de todas as custas processuais, nos termos do Artigo 100 do CPC, vejamos:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Diante do exposto, requer seja aplicada a título de multa até o décuplo do valor das custas processuais, nos termos do parágrafo único do artigo acima supracitado.

Sucessivamente, se ainda assim este D. Juízo tiver alguma dúvida sobre a situação financeira do Autor, requer seja expedido ofício ao



Banco Central, para que aponte em quais Bancos o Autor possuiu e/ou possuía conta, encaminhando extrato de suas movimentações financeiras, incluindo cartão de crédito.

II. MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares arguidas, o que de fato não se espera, no mérito também não merece prosperar o que passaremos a contestar nos tópicos a seguir

II.1. DO RESUMO DA AÇÃO / PRETENSÃO DO AUTOR

Alega o Autor que as Requeridas utilizaram as imagens de duas fotografias para fins comerciais, para fins de divulgação de pacote turístico da agencia da CVC, 2ª Ré nos autos, contudo, alegando que as fotos de sua autoria não tinham autorização para tal divulgação.

Alega que houve a publicação pela 1ª Ré, ora contestante, AVM, em seu site www.avmpmpr.com.br.

Alega que se tratam de fotografias profissionais, não sendo possível a reprodução das mesmas sem a devida autorização.

Alega que tal divulgação, causou prejuízo e danos morais ao autor, uma vez que não houve autorização e muito menos remuneração pela utilização do seu trabalho, sendo as imagens utilizadas pelas Requeridas de forma indevida.

Prosegue o Autor alegando que a fotografia como arte e como meio de comunicação, utilizada como ferramenta publicitária, implica no objetivo de atração de consumidores ou elevação de demanda, bem como por vezes vincula-se à estratégia de construção da fama de um produto, solidificando ainda mais a imagem de uma marca na mentalidade do consumidor, tudo objetivando melhor lucratividade, fidelização, aumento de demanda, ou seja, expansão do negócio.





Alega ainda que normalmente para utilização de uma foto como a utilizada, o valor cobrado seria em média de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00, cada.

Assim pretende o Autor que as rés sejam condenadas em uma indenização por danos materiais no importe de R\$ 3.000,00, pela utilização das duas fotos de sua autoria.

Além dos danos materiais alegados, pretende o Autor, a condenação das rés em danos morais no importe de R\$ 20.000,00, sob o argumento de que a utilização de suas fotografias sem qualquer autorização, o que lhe causou grande abalo moral, sem dar o crédito devido ao trabalho do Autor, ou seja, sem a devida remuneração.

Tudo o que impugnamos expressa e veementemente, conforme passaremos a expor e ao final requerer:

II.2. DA VERDADE DOS FATOS/ IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS/ IMAGEM PÚBLICA

A primeira ré trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em 1963 exclusivamente para atender demandas e interesses de seus associados, dentre os quais, o autor faz parte.

A geração e recebimento de receitas são reaplicados exclusivamente na Associação em estrita atenção aos ditames do estatuto social e em prol dos associados, inclusive do autor, associado à segunda ré.

A Associação da Vila Militar foi reconhecida como entidade de utilidade pública pela Lei Estadual nº 9.149, de 15 dezembro de 1989 (DOE nº 3.164, de 15 Dez 89) conforme diário acostada a presente demanda.

Nessa mesma direção, é o estatuto da segunda ré, Associação da Vila Militar:

Art. 1º. A Associação da Vila Militar, sob a sigla "AVM", pessoa jurídica de direito privado, fundada em 20 de julho de 1963, com foro e sede na cidade de Curitiba, Estado do

Rua: Engenheiro Leão Souis, nº. 273 – Jardim Botânico - CEP: 80210-020 – Curitiba – Paraná
Fone/Fax: (41) 3362-5297
E-mail: capelipereiraadv@gmail.com

18





Paraná (situada a rua Santo Antônio nº 100 – Bairro Rebouças), **é entidade assistencial**, inscrita no MF/CNPJ 76.713.593/0001-03.

§ 1º. A "AVM" compor-se-á dos integrantes da Polícia Militar do Estado do Paraná, ativos, inativos e pensionistas, desde que associados à entidade, e como tal gozará de autonomia e independência administrativa e financeira, consoante a legislação civil vigente.

Art. 2º. A "AVM" tem por finalidade:

I – Promover a congregação harmoniosa e salutar entre os militares estaduais associados, ativos, inativos e pensionistas e seus respectivos familiares;

II – Manter, dentro das possibilidades da entidade, programas de recreação, turismo, desporto, lazer e melhoria da qualidade de vida, para facilitar o convívio social dos associados;

III – Prestar assistência judiciária aos militares estaduais associados, nos limites e condições previstos no regimento interno;

IV – Manter unidades de reembolsáveis, objetivando facilitar a aquisição de bens e serviços;

V – Manter unidades de produção de bens manufaturados e de serviços, objetivando captar fundos para as atividades assistências e sociais;

VI – Prestar assistência financeira na forma de empréstimos emergenciais, dentro das possibilidades de cada um e de acordo com as condições e limites fixados no regimento interno;

VII – Manter a Capela Nossa Senhora Aparecida e cooperar com o comando da PMPR nas atividades de assistência religiosa;

VIII – Manter os serviços de auxílio funeral e de capelas mortuárias para associados e dependentes, bem como, os

19

Rua: Engenheiro Leão Sousa, nº. 273 – Jardim Botânico - CEP: 80210-020 – Curitiba – Paraná

Fone/Fax: (41) 3362-5297

E-mail: capelipeiraadv@igmail.com



jazigos próprios para militares estaduais associados mortos em serviço; IX – Promover a edição e a publicação de obras de associados–autores de cunho técnico-profissional, histórico e literário;

X – Cooperar com a PMPR na consecução das atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional;

XI – Proporcionar outros benefícios de acordo com estudos e planos que forem aprovados pela Diretoria Executiva.

Nessa condição de entidade associativa, sem nenhuma finalidade lucrativa, a primeira faz convênios com várias empresas dos mais variados ramos de atividade, a fim de que referidas empresas disponibilizem condições negociais diferenciadas para os seus associados.

Foi exatamente o que ocorreu entre a primeira e a segunda ré nestes autos, a primeira ré firmou convênio com a segunda ré para que seus associados tivessem condições especiais na compra de pacotes de viagem.

Na parceria firmada, toda a publicidade é de responsabilidade integral do parceiro, e não da primeira ré.

A primeira ré não faz publicidade, disponibiliza exclusivamente à seus associados, a publicidade que lhe é fornecida por seu parceiro.

Aqui abrimos parêntese para fazer menção a QUATRO fatores que por si fazem improceder o pedido ao menos em relação a esta reclamada aqui contestante:

O primeiro deles é não haver qualquer comprovação nos autos que as imagens sejam de autoria do autor da presente demanda.

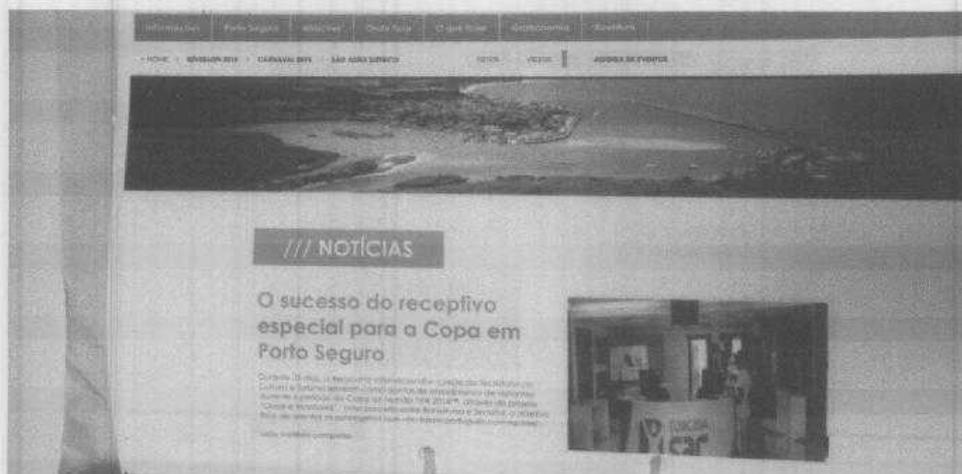
O segundo deles é o fato de que os documentos anexados pelo próprio autor comprovam que as publicações anexadas aos autos não foram criadas pela ora contestante, AVM, mas pela segunda ré, CVC, fato notório se analisarmos os próprios documentos anexados com a petição inicial.



Pelos documentos acostados pelo Autor denotamos que a publicidade foi feita com exclusividade pela segunda ré CVC, que mantém suas publicações, e é responsável por toda informação constante da notícia veiculada, pois, ela, CVC, é a única e exclusiva responsável pelas vendas dos pacotes de viagens, desta forma, não pode a ora contestante ser responsável por publicação de terceiros.

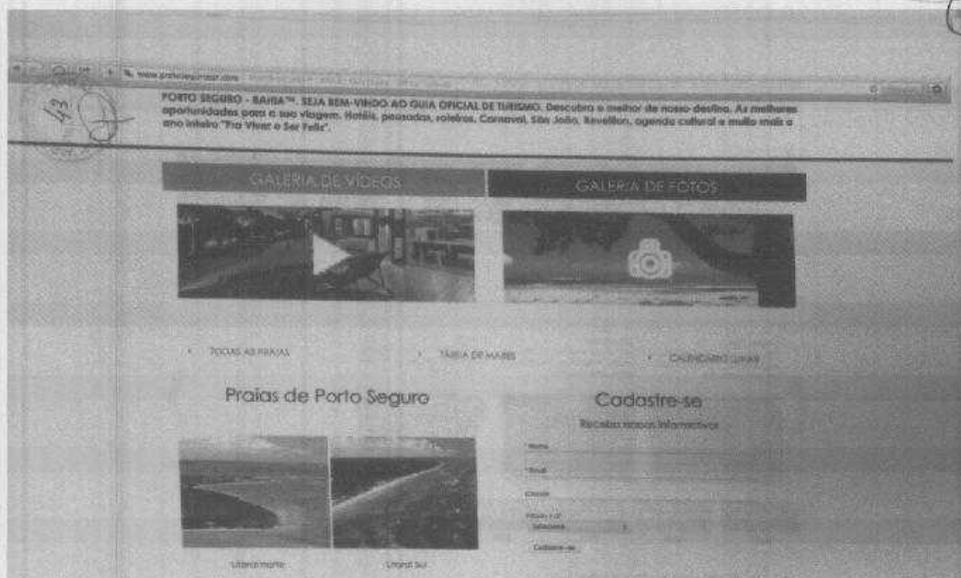
A ora contestante ao realizar uma pesquisa perante diversos Tribunais do Brasil, tomou conhecimento da existência de inúmeras ações envolvendo o Autor da presente e a segunda Requerida, CVC, única e exclusiva responsável pelas divulgações, e pasme, pela mesma fotografia.

O terceiro fator de improcedência do pedido é que as imagens anexadas aos autos pelo Autor estão publicadas em sites que não são de responsabilidade da primeira ré, conforme destacamos abaixo:



[Handwritten signature]





O site destacado na publicação acima e anexado pelo Autor às fls. 41 e seguintes dos autos foram veiculadas pela Secretaria de Cultura e Turismo de Porto Seguro, conforme destaque no site: <https://www.portosegurotur.com/institucional>.

O quarto fator que faz improceder o pedido é o fato de estarmos incontestavelmente diante de uma imagem pública, ora, a partir do momento que a imagem é veiculada e divulgada por um site de uma secretaria de cultura de um município, estamos diante de uma imagem pública, fazendo improceder o pedido do autor.

Note que a imagem divulgada em site oficial da secretaria da cultura e turismo de Porto Seguro também não faz qualquer menção ao fato de o autor ser o "autor" das imagens.

Se entrarmos na página das redes sociais do Autor, é possível constatar que suas fotos possuem sua marca, sendo impossível a utilização das mesmas sem autorização do autor, mas isso não ocorre na foto objeto do presente processo.



Contudo, novamente destacamos, que a ora contestante se trata de uma Associação e não promove venda de pacotes turísticos, e muito menos é responsável por publicidade confeccionada exclusivamente pela segunda ré, CVC.

As divulgações apontadas na petição inicial, foram realizadas exclusivamente pela 2ª Ré, CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A., portanto, eventual responsabilidade, cabe apenas e tão somente a ela, CVC, conforme destaque abaixo:



Excelência ao contrário do que alega o Autor, não há na divulgação qualquer informação da ora contestante sobre venda de pacotes turísticos, o que a AVM, primeira ré divulgou foi a parceria firmada entre AVM e CVC para que o associado AVM tivesse vantagens na compra de pacotes de viagem, mas jamais a AVM divulgou um ou outro pacote de viagem.

Desse modo, a imagem que o autor alega ter sido utilizada indevidamente, não foi utilizada de forma alguma pela Contestante, AVM, mas de o foi, foi pela CVC.

Rua: Engenheiro Leão Souzris, n.º. 273 – Jardim Botânico - CEP: 80210-020 – Curitiba – Paraná
Fone/Fax: (41) 3362-5297
E-mail: capelipereiraadv@gmail.com

23



Não é verdadeira a alegação do autor de que a imagem em questão foi extraída do banco de dados de sua propriedade, a ora contestante não é agencia de viagens, não comercializa qualquer pacote turístico, e muito menos faz publicidade de pacotes turísticos.

Se eventualmente houve utilização por parte da 2ª Ré, CVC, BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A. das fotografias do Autor como forma publicitaria, a única responsável pelo ato é a 2ª Requerida, CVC, e não a 1ª Ré que sequer é agencia de viagens, que nunca fez ou veiculou publicidade envolvendo as imagens constantes da inicial, as quais repita-se, não há prova de serem da autoria do autor.

Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova da utilização indevida pela ora contestante, AVM, o que por si só já afasta qualquer responsabilidade.

Se eventualmente a 2ª Requerida, CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A., vem utilizando forma indiscriminada fotografias de Autoria do Autor sem a sua autorização, deveria o Autor cobrar quem de direito e não a ora contestante.

Note-se que a documentação acostada pelo Autor não comprova qualquer ato ilícito da ora contestante, as divulgações foram eventualmente realizadas exclusivamente pela 2ª Requerida CVC, portanto se eventualmente comprovado a utilização indevida da foto de autoria do Autor, eventual responsabilidade é de exclusividade da 2ª Requerida CVC.

Aqui não podemos deixar de chamar atenção, sobre as inúmeras ações promovidas pelo Autor em face da 2ª Ré, CVC, nos mais diversos estados da federação, pelo mesmo fato, e baseados na mesma fotografia, no mesmo período.

Com isso, o Autor vem sistematicamente lucrando com as referidas ações, e ainda, sem qualquer razão de ser vem sendo deferida a justiça gratuita do Autor.



Conforme já destacado nas preliminares arguidas na presente, o Autor vem direcionando diversas ações em face da 2ª Requerida, CVC, com a inclusão de outras empresas, em diversas Comarcas de Estados diferentes tais como: São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraíba, e muito provavelmente em outros estados não consultados.

Percebe-se que o Autor encontrou nas referidas ações uma fonte de lucro, o que deve ser apreciado pelo D. Julgador com cautela.

Tanto que a foto em questão foi divulgada pela própria secretaria de turismo da de Porto Seguro e nem mesmo lá, há qualquer indicação do Autor como responsável pela Autoria.

Apenas pelas quatro razões supra apontadas, o pedido do autor é totalmente improcedente, especialmente o pedido formulado face a esta contestante.

No entanto, passaremos a pormenorizar outras razões de improcedência do pedido:

II.3. DA NÃO DIVULGAÇÃO DA IMAGEM PELA AVM – PRIMEIRA RÉ

Conforme já exaustivamente comprovado, A Associação da Vila Militar foi reconhecida como entidade de utilidade pública pela Lei Estadual nº 9.149, de 15 dezembro de 1989 (DOE nº 3.164, de 15 Dez 89) conforme diário acostada a presente demanda.

A AVM jamais divulgou qualquer imagem do autor com finalidade comercial, inclusive porque o serviço que o autor alega ter sido divulgado de venda de pacote turístico com a publicidade de suposta fotografia de sua autoria não é serviço ofertado por esta reclamada.

A Associação da Vila Militar, buscando sempre o interesse de seus associados, **considerando a sua grande representatividade**, ou seja, mais de vinte mil militares estaduais ativos e inativos, celebra convênios diversos e variados, com operadoras de planos e saúde,



despachantes, instituições financeiras, concessionárias de veículo, escolas, dentre inúmeras outras, e consegue bons parceiros e ótimas vantagens aos seus associados, contudo, não tem qualquer relação direta.

No entanto, a AVM, não pode ser responsabilizada por eventual publicidade veiculada por seus conveniados.

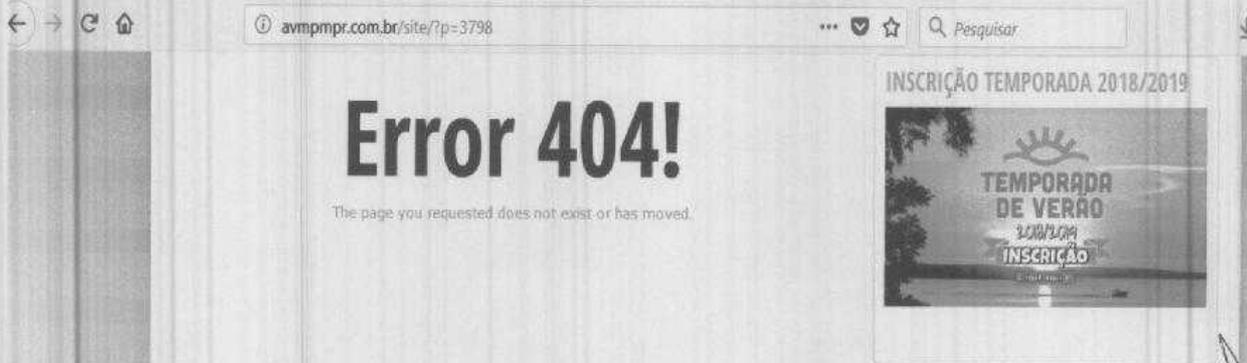
Os documentos acostados aos autos com a peça exordial, a exemplo das fls. 39 e seguintes comprovam que esta contestante não tem nenhuma responsabilidade pela suposta divulgação da publicidade da 2ª ré CVC, e jamais fora divulgada pela primeira ré nos termos narrados na peça de ingresso.

Por tudo que se expõem resta comprovado a inexistência de responsabilidade da ora contestante, pelo que requer a total improcedência.

II.4. DA PERDA DE OBJETO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Pretende o Autor que seja a Ré compelida a suspensão das supostas publicações conforme consta da petição inicial.

Contudo, basta uma simples consulta no link indicado das supostas publicações para verificar que a mesma inexistente, vejamos:



O Link supra destacado trata-se exatamente do link apontado pelo Autor, contudo, não há qualquer publicidade, desta forma o pleito de obrigação de fazer não tem qualquer razão de existir.

Desta forma, resta impugnado o pleito de eventual retirada de suposta publicação alegada pelo Autor pois inexistente, conforme comprova pelo acesso do link indicado pelo Autor.

Assim, não restam configurados os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela.

De igual modo, não merece acolhimento o pedido de publicação do nome do autor em jornal de grande circulação, por três vezes, pois, estaria lhe dando a publicidade não merecida, improcede o pleito.

II.5. DA IMPROCEDÊNCIA DO ALEGADO DANO MATERIAL

Na remota hipótese de que seja reconhecido pelo juízo que o autor é o legítimo detentor dos direitos autorais das fotos objeto da presente ação, o que se tem por mera hipótese, os alegados danos materiais não merecem guarida, explicamos: como comprovado na presente, além do Autor não comprovar a sua Autoria, ainda nos deparamos com centenas de ações pelas mesmas fotos, onde em muitas delas o Autor foi favorecido não apenas pelo dano material, mas também por danos morais, o que vem causando enriquecimento ilícito por parte do Autor que promoveu centenas de ações espalhadas pelo Brasil, pelo mesmo fato, fotografias e na maioria contra a 2ª Ré no presente processo, CVC.

Note-se Excelência, que o meio judicial e da forma como o Autor procedeu e ainda vem procedendo, tornou-se uma forma de renda lucrativa, pois o Autor vem induzindo diversos julgadores a erro, por sorte que após muitos tomarem conhecimento da pratica do Autor, as decisões tomaram um rumo totalmente diferente, o que fazemos prova com a cópia integral dos Autos na Comarca de Suzano-SP, inclusive com a devida condenação do autor à litigância de má-fé.



Conforme se extrai do processo nº 1003794-52.2014.8.26.0606 – 2ª Vara Cível de Suzano-SP, o Autor em período de 2013 a 2014 distribuiu em torno de 400 ações, com isso dificultou a defesa e a comunicação em cada uma delas sobre a ocorrência de tal fato.

Destaca-se ainda que o Autor alega que o valor de um trabalho seu seria em torno de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00, logo o Autor receberia em média R\$ 1.500,00.

Contudo, como forma exemplificativa, o Autor anexou aos autos notas fiscais de outra empresa estranha a lide na tentativa de comprovar o valor de uma fotografia, no entanto, se observarmos o documento de fls. 109 dos autos (NF da empresa Auto Giro Prestação de serviço), consta a nota fiscal o valor de R\$ 7.000,00, pela realização de 15 fotos, ou seja, basta uma simples divisão para chegar ao valor de R\$ 466,66, de forma alguma o valor por cada imagem seria de R\$ 1.500,00.

Apenas para demonstrar que o valor alegado pelo Autor é um absurdo, se contratássemos um profissional para tirar fotos de um casamento não muito "pomposo" o custo seria de R\$ 3.000,00 a R\$ 7.000,00, e não estamos falando de apenas duas fotos, mas da cobertura de um evento, horas de trabalho, e apresentação de um álbum impresso contendo uma centena de fotos.

Mera alegação de suposto prejuízo não serve como meio de prova, é ônus do Autor comprovar de forma cabal, o dano material, contudo, sequer há nos autos uma única prova nesse sentido, na verdade, não há nem mesmo indícios de danos materiais eventualmente sofridos pelo autor.

Destaca-se ainda que ao longo dos anos, o Autor vem sendo remunerado de forma reiterada e indevida, em razão das centenas de ações promovidas pelo mesmo sobre o mesmo fato e fotografias, por certo que já foi muito bem remunerado por "eventual" utilização das fotos de sua autoria, objeto da presente.



Portanto, por não restar comprovada a existência do dano, deve a ação ser julgada improcedente em relação aos danos materiais.

Caso este D. Juízo tenha entendimento diferente o que não se espera por não restar comprovada a extensão (*quantum*) do dano, deve ser desconsiderado o valor ABSURDO pleiteado pelo autor e fixado com base nos valores obtidos com os documentos ora anexados, ou seja, **R\$ 466,00 (quatrocentos e sessenta e seis reais)** por foto.

II.5.a. DA INÉPCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL

A não observância do Autor em especificar e delimitar os supostos prejuízos sofridos em sua esfera moral torna o seu pedido inepto; restando-se, dessa forma, impossível cogitar danos morais baseando-se em tais fatos.

Uma vez não demonstrado cabalmente os requisitos ensejadores de Responsabilidade Civil – Ato ilícito, Culpa ou Dolo (Nexo Causal) e Dano, **não há que se falar em indenização por danos morais.**

Nesse sentido observa-se jurisprudência, sem grifos no original:

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MATERIAL E DANO MORAL NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIR DANO MATERIAL HIPOTÉTICO, DANO MORAL NÃO DEMONSTRATO NO PLANO FÁTICO E PEDIDOS GENÉRICOS. MEAÇÃO DA EX-ESPOSA. RESERVA DOS FRUTOS DE 50% DA ARREMATACÃO EM PROCESSO EXECUTIVO SOBRE BEM OBJETO DE ACORDO POR CONTA DE AÇÃO DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DE CULPA OU DOLO PROCESSUAL: IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. CULPA LATO SENSU PARA O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL ABRANGE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA NA CONDUTA, MAS NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE PROVA DO DANO. TJ-RS - AC: 70057574212 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/02/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2014.

II.5.b - DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS MORAIS e/ou INDENIZAÇÃO POR USO DA IMAGEM

Rua: Engenheiro Leão Soumis, n.º. 273 – Jardim Botânico - CEP: 80210-020 – Curitiba – Paraná
Fone/Fax: (41) 3362-5297
E-mail: capelipereiraadv@gmail.com

29



O autor requer a condenação das rés ao pagamento de uma indenização por dano moral em face de suposto uso indevido de duas fotografias que supostamente seriam de sua autoria no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob argumento de que existente circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, honra, integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, dentre outros.

Alega que teve reflexo de cunho moral, tais como angustia de ver, respectivamente seu trabalho vilipendiado e adulterado, sem qualquer autorização sua.

Em primeira ordem importante destacar que não há qualquer comprovação nos autos de que a autoria das fotos seriam do autor, não há qualquer registro nos órgãos competente, apenas um pedido no cartório de títulos e documentos, que não serve como registro de autoria, salientando que referido pedido foi realizado apenas após as centenas ações distribuídas em diversas Comarcas distintas, com ações idênticas a presente, mesmo fato, mesmas fotos e sempre envolvendo a 2ª Ré CVC.

A ausência de prova do suposto dano sofrido em sua moral, bem como do nexos causal com conduta ilícita por parte desta Reclamada é fator essencial para a existência de responsabilidade civil; no caso em tela, percebe-se que **tal prova inexistente**, restando comprovado que tal alegação não passa de aventura jurídica, fato comprovado pelas centenas de ações propostas pelo Autor.

Nobre Excelência, nós operadores do direito sabemos que o dano moral pressupõe uma mácula suficientemente grande ao ponto de poder afetar a pessoa em sua essência. **Meros aborrecimentos do dia-a-dia não são suficientes para ensejar tal reparação.**

Sobre a temática, é importante observar jurisprudência com grifos nossos para melhor visualização e interpretação ao caso em tela:

REPARAÇÃO DE DANOS. CONserto DE VEÍCULO. CHAPEAÇÃO E PINTURA. NÃO REALIZAÇÃO. PERMANÊNCIA DO AUTOMÓVEL POR MAIS DE DOIS ANOS EM OFICINA. INADIMPLEMento CONTRATUAL.





DESACERTO COMERCIAL ENTRE AS PARTES. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE. DEVOUÇÃO DO VEÍCULO. A prova produzida nos autos não permite concluir pela culpa exclusiva do réu no evento danoso, mesmo que comprovada a contratação de serviços de chapeação e pintura pela autora. No caso, verificado um desacerto comercial entre as partes, que resultou em inadimplemento contratual. O veículo ficou tempo demasiado na oficina do réu, desde outubro de 2010, sem que fosse realizado contato para solução da pendência. Viável, pois, a resolução contratual, diante do não cumprimento da avença por parte da ré, ao não realizar o serviço, ensejando o reembolso do valor despendido, de forma simples, e acrescido de juros e correção monetária, bem como a devolução do veículo em lide. Pedido contraposto improcedente, uma vez que jamais restou suscitada a questão do depósito durante o período estendido em que o veículo da autora permaneceu na oficina. Não houve prévia contratação do depósito do automóvel, tampouco solicitação para retirada. Incabível a fixação de dano extrapatrimonial, já que se trata de hipótese de mero inadimplemento contratual, não tendo a parte autora sofrido abalos à personalidade e à moral, mas meros dissabores do cotidiano. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004295911, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 23/07/2013). TJ-RS - Recurso Cível: 71004295911 RS, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 23/07/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2013.

Novamente reiteramos que não houve ação ou omissão ilícita por parte da aqui contestante, especialmente porque a AVM não utilizou as fotos de suposta autoria do autor, repita-se a divulgação publicitária, se existente, foi promovida pela 2ª Ré, CVC, e não pela ora contestante.

A 1ª Reclamada trata-se de Associação e não de agência de turismo, a ora contestante não comercializa qualquer tipo de pacote turístico.

Reiteramos por oportuno que apesar de não ter utilizado as fotografias do autor, estávamos diante de uma imagem pública, e na documentação acostada com a petição inicial, é perceptível, pois as fotos mencionadas pelo Autor estavam disponíveis no site da secretaria de turismo de Porto Seguro, e note-se que não há qualquer indicação de que se trata de fotos de sua autoria.

Rua: Engenheiro Leão Souzais, nº. 273 - Jardim Botânico - CEP: 80210-020 - Curitiba - Paraná
Fone/Fax: (41) 3362-5297
E-mail: capeliperiraadv@gmail.com

31



Excelência o absurdo da presente ação é tamanha, que o Autor providenciou uma declaração de que as supostas fotos seriam de sua autoria, firmado por um estudante que na ordem do dia, não comprova tal fato, vide fls. 26 dos autos.

Destaca-se que a pessoa que firmou a declaração deve ser muito amiga do Advogado do Autor, uma vez que reside no mesmo endereço do advogado, conforme se observa pelo endereço de sua procuração. Não vamos nem nos alongar sobre esse fato, vamos deixar a cargos deste D. Juízo para tirar suas próprias conclusões...

O Autor junta um emaranhado de documentos, que não fazem qualquer prova de suas alegações, servindo apenas para tumultuar o processo.

Ademais, o uso indevido de fotografias alheia ensejará dano moral apenas e tão somente "se a imagem foi utilizada de forma humilhante, vexatória, desrespeitosa, resultando dor, vergonha e sofrimento ao seu titular", o que comprovadamente não ocorreu no caso em análise.

Vejamos outros julgados no mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DA IMAGEM DA AUTORA EM SÍTIO DA INTERNET. FOTOGRAFIA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. Em que pese não tenha sido autorizada a utilização da imagem da autora, para a configuração do dano moral indenizável não basta a publicação indevida da imagem. O uso indevido da imagem alheia ensejará dano moral "se a imagem foi utilizada de forma humilhante, vexatória, desrespeitosa, resultando dor, vergonha e sofrimento ao seu titular". O anúncio em questão não tem conteúdo vexatório, humilhante ou depreciativo, não havendo... (TJ-RS - AC: 70040809709 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 28/04/2011, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2011)



As alegações iniciais não condizem com a verdade dos fatos, sendo descabidas e absurdas, destinadas a locupletar indevidamente o postulante o que por sinal, vem fazendo de forma constante frente as centenas de ações promovidas pelo Autor.

Alguém precisa colocar um freio nas atitudes do Autor, pois vem agindo de má-fé induzindo diversos julgadores com a sua "ladainha" e o pior é que vem surtindo efeito, pois não foram poucas as ações em que o Autor atingiu o seu objetivo, com as mesmas argumentações, mesmo fato e mesas fotografias, incluindo as duas mencionadas aqui na presente ação.

Desse modo, o autor está buscando um dano moral que não faz jus, pois a ré não praticou qualquer ato ilícito, comissivo ou omissivo, capaz de ensejar dano moral.

Ademais, também não há nos autos qualquer indício de dano ao autor, necessário a embasar a indenização perseguida.

Contudo, para que não sobeje dúvida, nenhum dos elementos que daria ensejo a uma condenação moral está presente no caso em análise, pois não há conduta ilícita praticada pela ré e não há nenhum indício de dano sofrido pelo autor.

Agregue-se também ao fato de que a imagem não era do autor, especificamente, mas de supostas fotografias de sua autoria.

Portanto, se algo ocorreu, foi um pequeno dissabor, e a jurisprudência tem entendimento no sentido de que os pequenos dissabores do dia a dia não geram dano moral. Vejamos novamente:

PROCESSO APL 992080534120 SP - ORGAO JULGADOR 35ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO - PUBLICAÇÃO 15/10/2010 - JULGAMENTO 08/10/2010 - RELATOR MENDES GOMES. DATA DA PUBLICAÇÃO 15/10/2010 - EMENTA BEM MOVEI - VENDA MERCANTIL - NÃO ENTREGA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS PELO CONSUMIDOR - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA o inadimplemento contratual, embora possa ser causa de aborrecimento, em regra não alcança a categoria de dano moral indenizável, porquanto integra aquela gama de problemas corriqueiros ou cotidianos a que todos estão sujeitos na vida em sociedade.



Processo: 1704340-0 (Acórdão) Segredo de Justiça: Não Relator(a):
Francisco Luiz Macedo Junior Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível Comarca:
Paranaguá Data do Julgamento: 23/11/2017 18:00:00 Fonte/Data da
Publicação: DJ: 2162 01/12/2017 Ementa DECISÃO: ACORDAM os
Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do
Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para
NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - RELAÇÃO JURÍDICA
CONTRATUAL - NECESSIDADE DE DOLO, OU DE LESÃO A DIREITO
EXTRAPATRIMONIAL DO REQUERENTE - MERO DESCUMPRIMENTO
DO CONTRATO - DANOS MORAIS AFASTADOS - MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PROCESSO 71005743281RS – ORGAO JULGADOR SEGUNDA TURMA
RECURSAL CÍVEL – PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA
22/10/2015 – JULGAMENTO 21/10/2015 - RELATOR ANA CLÁUDIA
CACHAPUZ SILVA RAABE – EMENDA RECURSO INOMINADO. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE PRODUTOS.
DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS INOCORRENTES.
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE
ENSEJAR REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA. A parte autora postulou
indenização de ordem material e moral em razão da ausência de entrega
de mesa e bancos adquiridos. Decisão de parcial procedência da ação,
com condenação da requerida à devolução do valor relativo aos produtos,
afastados os danos morais. Com efeito, os danos morais perseguidos
seguem afastados, uma vez que a situação vivenciada pelo autor não
transcendeu o mero dissabor inerente à vida cotidiana e não restou
comprovada a situação excepcional a justificar a indenização pretendida.
Sentença mantida. Recurso Desprovido. (Recurso Cível N. 71005743281,
Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia
Cachapuz Silva Raabe, julgado em 21/10/2015).

Por amor extremo ao argumento menciona a ré que não
houve qualquer ofensa aos direitos de personalidade do autor, não houve
violação a imagem do autor, e muito menos dano moral passível de ser
reparado, portanto, diante dos fundamentos apresentados temos que o pleito
de indenização por uso indevido das supostas fotografias de sua autoria
e/ou danos morais é manifestamente improcedente e não deve ser acolhido
por esse douto juízo.

II.5.c - DA AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA

Rua: Engenheiro Leão Sounis, n.º. 273 – Jardim Botânico - CEP: 80210-020 – Curitiba – Paraná
Fone/Fax: (41) 3362-5297
E-mail: capelipereiraadv@gmail.com

34



Conforme exhaustivamente narrado na presente, não há nenhum dano comprovado, não há ao menos indícios de danos sofridos pelo autor, mas, ainda que assim não fosse, a primeira reclamada não exerceu qualquer conduta culposa ou dolosa que contribuisse para o suposto dano.

As requeridas não podem ser tratadas da mesma forma, mas a conduta de cada uma das rés tem que ser analisada de forma particular pelo r. julgador.

O autor alega que faz jus a uma indenização por uso indevido de fotografias supostamente de sua autoria e dano moral, sob alegação de que as rés utilizaram publicidade a serviços de pacotes turísticos comercializado pela 2ª Ré, este é o argumento do autor, contudo, a 1ª Ré ora contestante não o fez.

A primeira ré apenas divulgou que fechou um convênio com a 2ª Ré, CVC, nada mais, informando que seus associados teriam condições especiais, conforme convênio firmado.

Reiterada as questões supra, não existindo culpa ou dolo na conduta supostamente ilícita do agente, não há que se falar em responsabilidade civil. Assim dita nosso ordenamento legal, bem como pacífica jurisprudência.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE QUANTO AO ATO ILÍCITO COAÇÃO - IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - AUSÊNCIA DE CULPA, DOLO OU MÁ-FÉ NO CASO - DANO MATERIAL E MORAL INDEVIDOS. 1. Para restar configurada a existência de responsabilidade civil deve ficar demonstrada a conduta humana, o dano ou prejuízo e o nexos causal entre os dois primeiros elementos, sendo que ausente um deles inexiste o dever de indenizar. Desta forma, se o Apelante não demonstrou que a Apelada o coagiu, não há o que falar em indenização. 2. O STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que a imputação de fato criminoso não gera dano moral, por se tratar de exercício regular de direito, mesmo que se verifique posteriormente que o acusado era inocente. 3. Ao imputar fato criminoso ao Apelante, a Apelada tão somente exerceu seu direito, não demonstrando qualquer indício de culpa, dolo ou má-fé, ceifando, deste modo, qualquer dever de indenizar. 4. Por maioria

35



de votos, deve ser conhecido o recurso, e no mérito, por unanimidade de votos, desprovido TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1160573-9 - Cidade Gaúcha - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 05.02.2015.

II.5.d - DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

Não há nos autos qualquer dano ou indício de dano comprovado, no entanto, não há como imputar a primeira Reclamada qualquer nexo causal entre sua conduta e alegado suposto agravo.

De pleno podemos perceber que não há nexo causal algum em qualquer conduta desta ré, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade civil, conforme dita jurisprudência.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. CONSERTO EM VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS AFASTADOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME Recurso Cível Nº 71004971248, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 28/11/2014.

A primeira ré não utilizou nenhuma imagem de autoria do autor, não sendo lícito que a primeira reclamada responda por eventuais atos de responsabilidade exclusiva da segunda ré, sua conveniada.

II.5.e - ALTERNATIVAMENTE – DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Excelência, com a máxima vênia, entende a primeira ré que sob todos os ângulos analisados, restou devidamente comprovado nos autos não haver dano moral e muito menos lesão a imagem do autor passível de indenização.

Contudo, entendendo Vossa Excelência de forma diferenciada, o que de fato não esperamos, impugnamos veementemente o valor pretendido a tal título pelos autores, ou seja, R\$ 20.000,00, pois o referido valor evidencia um injusto e injustificável enriquecimento ilícito do autor, frente à coletividade associativa, observando-se ainda, as centenas de ações promovidas pelo Autor pelo mesmo fato aqui proposto.



Desse modo, caso se venha a estabelecer indenização por danos morais, o que se admite apenas em apreço à cautela e ao bom debate - é necessária a ponderação sobre o *quantum*.

A indenização por danos morais é, ao mesmo tempo, uma compensação e uma punição.

Clayton Reis assim assevera:

"o significado consistente na compensação do lesionado deve ser considerado em seus aspectos material e espiritual. A indenização terá, dessa forma, um sentido de satisfação pelo princípio da equivalência relativa, capaz de punir o lesionador, exercer um poder de dissuadi-lo ao cometimento de novos atos ofensivos e, sobretudo compensar a dor da vítima." REIS, Clayton. Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral. Editora Forense, RJ 2002. p. 124.

O Magistrado deve se ater em especial ao critério de fixação relativo à mínima culpa da parte Demandada, se existente, consoante o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil.

Assim, a fim de não se caracterizar enriquecimento ilícito por parte do Autor, o que já vem ocorrendo pelas centenas de ações promovidas pelo Autor, bem como se atender ao critério da culpabilidade na responsabilização indenizatória, requer-se a fixação em patamar adequado e razoável ao caso.

Pelo exposto em sede de dano moral, perceba Vossa Excelência que a fundamentação trazida pelo Autor com finalidade de justificar e substanciar seu pedido é inexistente; razão pela qual não podemos nos deixar levar por alegações genéricas que tendem, como todo pleito Autoral, a enriquecer-se às custas das Reclamadas.

Portanto, havendo o inesperado acolhimento da pretensão da condenação ao dano moral, que este seja estabelecido em valor razoável e muito aquém do pretendido, levando em consideração a responsabilidade de cada qual, o fato de a primeira ré não ser responsável por qualquer publicidade, especialmente pela publicidade alegada pelo autor, bem como o

37



fato de a primeira ré tratar-se de uma associação sem fins lucrativos, eventual condenação não pode ultrapassar o patamar de um salário mínimo nacional.

II.6. DA LITIGANCIA DA MÁ-FÉ DO AUTOR

Tendo em vista todas as manobras do Autor na tentativa de enriquecimento ilícito devidamente comprovado, bem como pela atuação do Autor ao longo dos anos, sempre induzindo o poder judiciário com suas mentiras e manobras, alterando a verdade dos fatos e ainda utilizando o Judiciário para obtenção de objetivo ilegal, diante das centenas de ações distribuídas pelos diversos estados, nos termos do art. 80, incisos II e III do CPC, seja o Autor condenado a litigância de má-fé, com aplicação de multa em valor máximo de 10% do valor da causa devidamente corrigido.

II.7. DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS E VALORES LANÇADOS NA INICIAL

A maioria dos documentos seguiu impugnada no corpo da presente defesa, de qualquer forma, por cautela, mais uma vez seguem devidamente impugnados os documentos:

Fls. 23 – Segue impugnada a conta de luz apresentada pelo Autor com a petição inicial, uma vez que endereço diverso da apresentada na petição inicial, demonstrando a má-fé do Autor.

Fls. 26 - Segue impugnado a declaração realizada na tentativa de comprovar a suposta autoria do autor das fotografias, uma vez que realizado por amigo do advogado do Autor, pois conforme observado o endereço, é o mesmo do patrono do Autor, considerando que o Autor mora na Comarca de Santa Catarina.

Fls. 27 – Consulta do CNPJ da ora contestante que comprova que a 1ª Ré trata-se de Associação e não realiza venda de pacotes turísticos.



Fls. 29 – Segue impugnado pois se trata de documentos extraído da internet não comprovando qualquer relação da suposta Autoria.

Fls. 30/41 – Impugna-se pois se trata de publicações de pacotes turísticos promovido pela 2ª Ré CVC, não havendo qualquer relação comercial com a 1ª Ré ora contestante.

Fls. 42/45 – Trata-se de divulgações realizadas pela Secretaria de Turismo de Porto Seguro, sem qualquer indicação de autoria do Autor, portanto divulgada de forma pública, comprovando mais uma vez a inexistência dos supostos danos alegados pelo Autor.

Fls. 48/109 – Trata-se de cópia de autos diversos, que não servem como meio de prova da autoria do Autor das supostas fotos, inclusive, o documento de fls. 109 comprova o absurdo do Autor na pretensão do suposto valor de cada foto no importe médio de R\$ 1.500,00.

Fls. 110 – Nota Fiscal nº 36, da empresa LUCONI PHOTO STUDIO, de serviços prestados pelo Autor no importe de R\$ 4.200,00, valores estes não declarados no seu Imposto de Renda, bem como, não serve como base para o suposto valor pretendido pelas supostas fotos, pois não há discriminação da quantidade de fotos realizadas.

Fls. 120 – Declaração de hipossuficiência apresentada pelo Autor segue veemente impugnado, uma vez que não representa à realidade fática e social do Autor devidamente comprovado na preliminar de impugnação a justiça gratuita.

Fls. 121/128 – Segue impugnado não uma vez que o Autor recebe valores não declarados em sua declaração de imposto de renda, portanto não serve como meio de prova de que o Autor não tem condições de arcar com as custas processuais.

Fls. 129/131 – Seguem impugnadas as certidões negativas de bens imóveis, uma vez que o fato da sua inexistência não quer dizer que não tem condições de arcar com as despesas processuais, caso assim o fosse, teria o Autor anexado extrato de sua conta bancária.



Fls. 132 – Segue veemente impugnado o andamento da Ação de Busca e Apreensão apresentada como prova de sua miserabilidade, uma vez que em consulta ao site do DETRAN/SC constatou-se que o Autor quitou o financiamento existente e portanto houve o pedido de desistência da ação pelo próprio Banco, o que comprova que o Autor tem plena capacidade financeira.

Verifica-se, portanto, que nenhum dos documentos colacionados aos autos pelo autor serve como meio de prova, inexistindo dessa forma qualquer dano material e moral passível de reparação.

III - DOS PEDIDOS

Diante o exposto, e pelo mais que certamente será suprido pelo notório saber jurídico de Vossa Excelência, REQUER-SE:

A) Seja recebida e acolhida a presente defesa em todos os seus argumentos:

B) Sejam acolhidas as preliminares de mérito, determinando-se:

B1) Seja a primeira reclamada, ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR, declarada parte ilegítima a figurar no polo passivo da presente, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

B2) Seja acolhida a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para julgar a presente ação, a Ré ora contestante requer que Vossa Excelência determine a imediata remessa dos Autos para o Juízo competente, nos termos do §3º do artigo 64 do Novo Código de Processo Civil, qual seja, a Comarca de Curitiba-PR, onde está localizada a sede da ora contestante, ou não sendo este o entendimento deste D. Juízo o que não se espera, seja

40



342
S

reconhecida a Comarca de São José-SC, local da residência do Autor, que inclusive já consta processo em face da 2ª Requerida pela mesma fotografia apontada no presente processo.

B3) Tendo em vista que comprova a existência de diversas ações sobre o mesmo objeto envolvendo as mesmas partes, nos termos da preliminar de litispendência, requer seja extinta a presente ação nos termos do art. 485, V do CPC.

B4) Ultrapassada a preliminar anterior, o que não se espera, requer seja reconhecida a conexão nos termos do artigo 55 do CPC, requer-se seja encaminhado os Autos para Comarca de Blumenau, para que se proceda a reunião deste processo ao processo lá distribuído sob nº 0811560-82.2013.8.24.0008, que se encontra ainda na fase inicial, a fim de que sejam juntas instruídas, bem como decididas pelo mesmo juízo simultaneamente, nos termos da lei.

B5) Diante da inépcia da petição inicial, uma vez que o Autor não cumpriu o com o disposto no art. 320 do CPC, eis que a petição inicial está desacompanhada de documentação imprescindível para sua propositura, o que requer a extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, inciso I c/c 330, inc. I do CPC.

B6) Tendo em vista que o Autor tem plena capacidade financeira, requer seja aplicada a título de multa até o décuplo do valor das custas processuais, nos termos do paragrafo único do artigo 100 do CPC, nos termos da preliminar arguida, se ainda assim este D. Juízo tiver alguma dúvida sobre a situação financeira do Autor, requer seja expedido ofício ao Banco Central, para que aponte em quais Bancos o Autor possuiu e/ou possuía conta, encaminhando extrato de suas movimentações.

C) No que pertine ao dano moral, requer-se a **extinção da demanda**, com fulcro no artigo 295, I, parágrafo único c/c o artigo 485, I do CPC, por ser a **petição inicial inepta**, não possuindo fundamentação que justifique sua existência válida no mundo jurídico;

S



D) **Alternativamente**, não sendo este o entendimento deste D. juízo, deverá ser **assinalado prazo para que o Autor informe, de forma exata e robustamente comprovada, todos os elementos formadores de seu direito**, intimando-se posteriormente a Associação Requerida para exercer de forma plena seu direito de defesa;

F) No mérito, por eventualidade, requer-se à Vossa Excelência que:

F1) **RECEBA** a presente defesa, dando provimento aos transcorridos nesta petição sob a **improcedência da ação**, em especial o pedido de indenização por dano material pelo suposto uso indevido de fotografias de sua autoria e por dano moral, eis que o autor é carente de fundamentação fática e jurídica capaz de sustentação, **condenando ao final o Autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma da lei**;

F2) **JULGUE improcedente o pedido de indenização por uso da imagem e/ou por danos morais**, uma vez que não há nos autos nenhum documento capaz de comprovar o alegado, tampouco a presença dos elementos caracterizadores da Responsabilidade Civil, razão pela qual tal pedido merece ser expurgado;

F3) **ALTERNATIVAMENTE**, caso haja condenação, o que se admite apenas a título de argumento, atente ao princípio da moderação, do equilíbrio e proporcionalidade, sendo que eventual condenação não pode ultrapassar um salário mínimo nacional;

G. Por fim, requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil, em especial através de prova testemunhal, depoimento pessoal do Autor, e se necessário, prova pericial e documental;

H) A condenação do autor ao ônus da sucumbência, com arbitramento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da ação;

I) A condenação do Autor em litigância de má-fé.





J) Sejam as intimações endereçadas a VANESSA CAPELI PEREIRA, OAB/PR 31377, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 19 de outubro de 2018.

Vanessa Capeli Pereira
Vanessa Capeli Pereira

OAB/PPR 31.377



DOCUMENTOS CONSTITUTIVOS



- PROCURAÇÃO

- ATA DE ASSEMBLÉIA

**- ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DA VILA
MILITAR – AVM.**





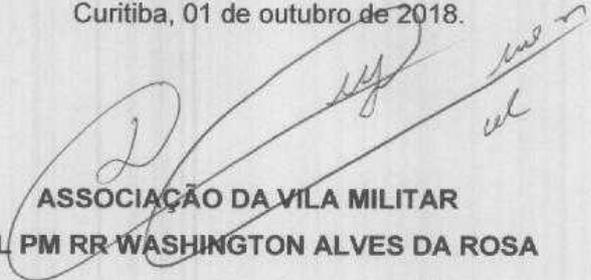
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede na Rua Santo Antônio, nº 100, Rebouças, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. CNPJ sob o n. 76.713.593/0001-03, neste ato representado por seu Presidente devidamente constituído, **WASHINGTON ALVES DA ROSA**, brasileiro, solteiro, militar estadual da reserva remunerada, com domicílio funcional na Rua Santo Antônio, n.º 100, Rebouças, nesta Capital, que abaixo subscreve.

OUTORGADA(S): VANESSA CAPELI PEREIRA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR n.º 31.377, com escritório profissional situado na Rua Engenheiro Leão Sounis, n.º 273, Jardim Botânico, nesta Capital.

PODERES: Para o foro em geral, todos os contidos na cláusula "AD JUDICIA" e extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal podendo propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo(s) nas que lhe (s) forem propostas umas e outras até final decisão e execução, usando dos recursos legais e acompanhados(a), requerer, confessar, conciliar, transigir, desistir, receber e dar quitação, bem como proceder conciliação, praticando, enfim todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, para os quais lhe são conferidos os respectivos poderes, entre eles os poderes para o foro em geral, inclusive firmar compromissos, podendo substabelecer a presente procuração com reserva de poderes. Com finalidade específica para apresentar contestação e demais atos processuais nos autos nº 0010348-66.2017.8.16.0194, movido por CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUNCONI.

Curitiba, 01 de outubro de 2018.


ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR
CEL PM RR WASHINGTON ALVES DA ROSA

Rua Engenheiro Leão Sounis, n.º 273 - Jardim Botânico, CEP 80210-020. Curitiba, PR - Brasil. Tel./ Fax: + 55 41 3362-5297.
e-mail: capelipereiraadv@gmail.com



347
TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Monsenhor Celso, 211 - Cj. 803 - 8º Andar - Centro - CEP 80.010-920
Curitiba - Estado do Paraná - Fone/Fax: (41) 3023-2444

E-mail: cartorio@2oficio.com.br
FRANCISCO CÉSAR CECÍLIO

Titular Designado
Aramis Salata
Danielle Tavian Gonzalez Antunes
Regina Celia Ferreira Ferracini
Juramentados

As Certidões passadas
pelos Oficiais Públicos
fazem a mesma prova dos
documentos originais

Código Civil
Artigo 137 e 138

Certifico e dou fé, sob as penas da lei, que a fotocópia em anexo confere com o documento original.

Curitiba, 24/05/2016

Vanessa Capeli Pereira
OAB/PR 31.377

CERTIDÃO BREVE RELATÓRIO

CERTIFICO a pedido da parte interessada, que foi efetuado, em data de 20 de Julho de 1963, e arquivado sob o número 445, do livro "A", de Registro de Pessoas Jurídicas, o registro dos Estatutos da "ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR" anteriormente denominada de ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, e posteriores averbações, sendo as Alterações Estatutárias datadas de 19/10/1979, 21/01/1980, 03/08/1987, 15/08/1989, 27/04/1990, 27/03/1991, 26/07/1994, 18/01/1996, 25/04/1997, 01/10/1997, 09/01/2001, 18/11/2002, 09/02/2005, 20/03/2007, 03/02/2011; a Ata de Eleição de Diretoria Executiva datada de 16/05/2013, a Ata de eleição do Conselho Deliberativo datada de 15/06/2015 e as atas de eleição e posse datadas de 11/05/2016, ficando devidamente arquivados neste Cartório os documentos exigidos pelos Artigos 120 e 121 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Certifico mais que conforme averbação datada de 03/02/2011 a margem do referido registro, consta no Art. 2º. A AVM tem por finalidade: Parágrafo VI - Prestar assistência financeira na forma de empréstimos emergenciais, dentro das possibilidades de cada um e de acordo com as condições e limites fixados no regimento interno. **CERTIFICO** a pedido da parte interessada, que em data de 11 de Maio de 2016, foi averbada a margem do referido registro, a Ata da Assembléia Geral Ordinária da ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR, realizada aos 29 de Abril de 2016, para entre outros assuntos realizar a posse dos membros da Diretoria Executiva para o triênio 2016/2019, ficando assim constituída: Presidente: WASHINGTON ALVES DA ROSA, Vice Presidente: ALMIR PORCIDES JR, Secretário: CARLOS A. MASCARANHAS MACHADO; Vice Secretário: ANTONIO DOUGLAS VILLATORE; Tesoureiro: EDSON LUIZ FEIJÓ e Vice Tesoureiro: ADENILDO REDONDO. Certifico mais que conforme artigo Art. 40 Compete a Diretoria Executiva - Item IX - Efetivar a alteração de bens imóveis, quando autorizada pela Assembléia Geral, Art. 42 - Compete ao Presidente - Item III - Representar a AVM, judicial ou extrajudicialmente, por si ou por procuradores, por instrumento particular ou carta de preposto, - Item V - Juntamente com o tesoureiro ou secretário, assinar todos os documentos que, pela sua natureza, exijam assinaturas em conjunto. Certifico mais e finalmente que até a presente data nada mais foi averbado a margem do referido registro.

VALOR DESTA ATO :- 40 VRC = R\$ 7,28.

"O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ"
Curitiba-PR, 11 de maio de 2016.

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
E2WQ6.jwyJ6.Y3igt
Controle:
USUEw.sI9S
Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

Certifico e dou fé, sob as penas da lei, que a fotocópia em anexo, confere com o documento original.
Curitiba, _____

Regina Celia Ferreira Ferracini
Juramentada
CPF: 874.193.139-20

3º OFÍCIO DE NOTAS DE CURITIBA
Av. Mal. Floriano Peixoto, 2276
F (41) 3333-4444
Autenticação
A impressão em fotocópia confere com o documento que nela foi exibido. DOU FE

Curitiba, 12 MAIO 2016 PR

SELO FUNARPEN

3º TABELIONATO DE NOTAS
Sambel Quevedo da Costa
Escritor Juramentado
MARCA DE CURITIBA
TABELIONATO DE NOTAS
IN27103

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTÉRIUM OU FALSIFICAÇÃO INVALIDA ESTE DOCUMENTO



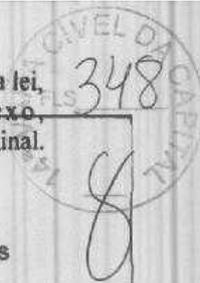
Certifico e dou fé, sob as penas da lei,
que a fotocópia em anexo,
confere com o documento original.

Curitiba, 24 / 10 / 2018

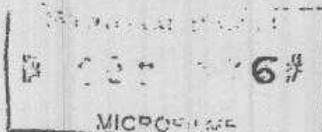
Vanessa Capelli Pereira
OAB/PR 31.577

Certifico e dou fé, sob as penas da lei,
que a fotocópia em anexo,
confere com o documento original.

Curitiba, ___ / ___ / ___



ATA nº 02 / 2016 – A.G.O. / AVM – Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, na sede da AVM, sito a Rua Santo Antônio, nº 100, Bairro Rebouças, nesta Capital, às 20h15, atendendo o Edital de Convocação nº 02 / 2016 do Cel. PM RR Antônio Carlos Ribeiro (Presidente do Conselho Deliberativo) e de conformidade com o inciso IV, parágrafo 1º, do Artigo 11, foi instalada a Assembléia Geral Ordinária e ainda de conformidade com o Parágrafo 7º, do Artigo 10, do Estatuto em vigor, foi convidado o Cel PM RR Rogemil Antonio Hembecker para presidir os trabalhos desta Assembléia Geral Ordinária da AVM, sendo também convidados para compor a mesa os seguintes oficiais: Cel PM RR Eugênio Semmer - Presidente da AVM; Cel QOPM Washington Alves da Rosa - Presidente eleito da AVM; Cel QOPM Arildo Luiz Dias – Sub Cmt da PMPR; Cel PM RR Antônio Carlos Ribeiro – Presidente do Conselho Deliberativo; Cel PM RR Paulo Virgílio Guimarães – Ex- Presidente da AVM; Cel QOBM Juceli Simiano Jr – Cmt do CCB; Cel QOPM Adilson Castilho Cassitas – Chefe da Casa Militar; Em prosseguimento tivemos o cântico do Hino Nacional Brasileiro por todos os presentes e após uma oração proferida pelo Maj PM RR Jorge Dirceu Wanzuit. Em ato contínuo tivemos uma apresentação do coral da AVM, o qual apresentou duas músicas que abrihantaram a cerimônia sob a regência do maestro Maximiniano e então, foi lida a relação das autoridades presentes pelo secretário da AVM, Ten Cel PM RR Constantino Hristof. Após, foi feita a abertura dos trabalhos pelo sr Cel PM RR Rogemil Antônio Hembecker, presidente desta Assembléia Geral Ordinária, anunciando os seguintes itens da pauta: I - Posse do Conselho Deliberativo; II - Posse do Conselho Fiscal; III - Posse da Diretoria Executiva para a gestão 2016 / 2019; Em seguida, deu início ao primeiro item da pauta, Posse do Conselho Deliberativo, compostos pelos seguintes membros: PRESIDENTE - ELPÍDIO ARTIGAS FILHO – Cel BM RR; MEMBROS – CORONÉIS: Joacyr José da Silva – Cel PM RR; Sílvio José Mazalotti de Araújo – Cel PM RR; MEMBROS – TENENTES CORONÉIS: Acir João Bezerra – Ten Cel BM RR; Edmilson de Barros – Ten Cel QOBM; Maurício César de Moraes – Ten Cel QOPM; MEMBROS – MAJORES: Gelson Marcelo Jahnke – Maj QOBM; Fernando Klemps – Maj QOPM; Reginaldo Sívio de Oliveira – MAJ QOEPM; MEMBROS – CAPITÃES: Sthefano Roberto Janata– Cap QOPM; Luiz Carlos Lemos Junior - Cap QOPM; Ivane Jenck – Cap QOPM; MEMBROS – 1ºS TENENTES: Rafaela Mansur Diotaleve – 1º Ten QOBM; Franciele Hoflinger – 1º Ten QOPM; Ed Cleso Pereira de Souza – 1º Ten QOEPM; MEMBROS – 2ºS TENENTES: Eduardo Sobrinho Galvão; 2º Ten QOPM – Cristiano Fernando Machado – 2º Ten QOPM; Eduardo Kenadi



2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mat. Deodoro, 320 - Sala 304
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

12 MAIO 2016

Samuel Quevedo da Costa
ESCREVENTE JURAMENTADO

Certifico que o conteúdo
autenticado de este ato
foi afixado na última
folha do documento

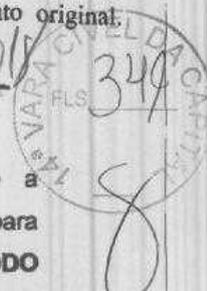


Certifico e dou fé, sob as penas da lei,
que a fotocópia em anexo,
confere com o documento original.

Curitiba, 1/1

Certifico e dou fé, sob as penas da lei,
que a fotocópia em anexo,
confere com o documento original.

Curitiba, 24/10/2018
Vanessa Capel
OAB/PR 31.377



ATA Nº 02 DE 29 ABR 2016 - CERIMÔNIA DE POSSE - FL 5 02

Fujioka Griten - 2º TEN QOPM; os quais a medida que foram chamados, dirigiam-se a mesa para assinar o Termo de Posse e postavam-se ao lado da mesa diretiva para prestar o compromisso: " **COMO MEMBRO ELEITO PARA O PERÍODO 2016 / 2019, CUMPRIREI AS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS RELATIVAS A COMPETÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DA ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR**", sendo que, ao final, todos repetiram "ASSIM O PROMETO". O presidente da Assembléia, então, os declarou empossados; Em seguida, foi tratado do segundo item da pauta " **Posse do Conselho Fiscal**", compostos pelos seguintes membros: **PRESIDENTE** - Luiz Rodrigo Larson Carstens - Cel PM RR; **MEMBROS EFETIVOS**: Claudemir de Paula - Cel PM RR; Chehade Elias Geha - Cel QOPM; Carlos Jordão - Cel QOPM; Guilherme Teider Rocha - Cel QOPM; Karin Denise Krasinski - Ten Cel QOPM; Sérgio Luiz Ferreira dos Santos - Ten Cel QOPM; Wellington de Farias Ramos Junior - Ten Cel QOBM; Adriano Marcelo Novochadlo - Maj QOBM; Adilson da Silva - Maj QOPM; Wellenton Joserli Selmer - Maj QOPM; **MEMBROS SUPLENTE**s: Washington Lee Abe - Ten Cel QOPM; Marcos Dutra Rodrigues - Maj QOPM; Moroni Cordeiro - Maj BM RR; Julio César Pucci dos Santos - Maj QOPM; Wagner Lucio dos Santos - Maj QOPM; os quais a medida que foram chamados, dirigiam-se a mesa para assinar o Termo de Posse e postavam-se ao lado da mesa diretiva para prestar o compromisso: " **COMO MEMBRO ELEITO PARA O PERÍODO 2016 / 2019, CUMPRIREI AS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS RELATIVAS A COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR**", sendo que, ao final, todos repetiram "ASSIM O PROMETO"; O presidente da Assembléia, então, os declarou empossados; Em seguida, foi tratado do terceiro item da pauta " **Posse da Diretoria Executiva**", composta pelos seguintes diretores: **Presidente** - Washington Alves da Rosa - Cel. QOPM; **Vice-Presidente** - Almir Porcides Junior - Cel BM RR; **Secretário** - Carlos A. Mascarenhas Machado - Ten Cel QOBM; **Vice-Secretário** - Antonio Douglas Villatore - Maj PM RR; **Tesoureiro** - Edison Luiz Feijó - Ten Cel PM RR; **Vice-Tesoureiro** - Adenildo Redondo - Cap PM RR; os quais a medida que foram chamados, dirigiam-se a mesa para assinar o Termo de Posse e postavam-se ao lado da mesa diretiva para prestar o compromisso: " **COMO MEMBRO ELEITO PARA O PERÍODO 2016 / 2019, CUMPRIREI AS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS RELATIVAS A COMPETÊNCIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DA ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR**", sendo que, ao final, todos repetiram "ASSIM O PROMETO"; O presidente da Assembléia,

6

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registra os Títulos e Documentos
Instituto Civil de Estudos Jurídicos
Rua Mal. Leodoro, 320 - Sala 604

12 MAIO 2016
Samuel Quevedo da Costa
ESCREVENTE JURAMENTADO
Certifico que o presente ato foi autenticado e afixado na última folha do documento



Certifico e dou fé, sob as penas da lei que a fotocópia em anexo, confere com o documento original.

Caritiba, / /

ATA Nº 02 DE 29 ABR 2016 – CERIMONIA DE POSSE – FLS 03

Certifico e dou fé, sob as penas da lei que a fotocópia em anexo, confere com o documento original.

Caritiba, 24 / 10 / 18

Assessoria Jurídica Pereira
OAB/PR 31.377
350
8

empossados; Em prosseguimento e cumprindo o cerimonial, foi chamado o sr Cel PM RR Eugênio Semmer, ex -presidente da Associação da Vila Militar, para fazer o seu pronunciamento: O mesmo fez referência a sua gestão (2013 / 2016) e também as gestões anteriores presididas pelos coronéis Abelmidio de Sá Ribas e Oscar Paluch, que desde 2001 conduziram a AVM seguindo a filosofia de " Servir ao associado, pois ele é o destinatário de todos os serviços e benefícios proporcionados pela entidade". Aproveitou para enaltecer a participação altamente responsável dos associados eleitos para a Assembléia Geral, o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal e o acatamento pela Diretoria Executiva das decisões e orientações recebidas desses colegiados. Ressaltou a dedicação e a qualidade do trabalho dos Diretores e dos Funcionários, agradecendo a todos pelo bom atendimento aos associados e pelo ambiente fraterno de convivência. Comentou sobre a prática adotada pela PMPR de adquirir fardamentos através de licitações, a partir de 2001, e o quanto isso foi prejudicial à AVM, que durante décadas foi sua fornecedora exclusiva. Comentou sobre a situação financeira da entidade, ressaltando que "É o lucro da carteira de empréstimos que dá equilíbrio financeiro à entidade" e que na sua gestão o capital emprestado aos associados foi elevado em mais de quatro milhões de reais, atingindo 17,8 milhões em 31 de março último. Informou que o foco de sua administração centrou-se na melhoria dos serviços prestados e na conservação e recuperação do patrimônio, com intervenções realizadas nos diversos imóveis da associação. Listou os principais desafios superados nos três anos de gestão, quais foram: a retomada da administração do centro de lazer de Foz do Iguaçu, e a reforma do salão de festas, a recuperação das piscinas e dos quiosques, agora destinados ao uso dos associados da região, sob administração do Hotel AVM; a aquisição de um novo caminhão para mudanças; a- automação do estacionamento da sede, resolvendo a falta de vagas para o associado; a descaracterização da fábrica de confecções como empresa, suspendendo sua participação em licitações; a aquisição de terreno limítrofe à sede da AVM; a celebração de um convênio alternativo de saúde com a Sul América; a aquisição e instalação de moderno elevador no Hotel; o cumprimento do projeto de segurança contra incêndio e pânico no Hotel; o início do cumprimento dos projetos de segurança contra incêndio e pânico nas colônias de férias, pela colônia de Shangri-lá I; a realização de palestras em 30 unidades PM e BM, da Capital e Interior, divulgando as atividades em andamento e contas da gestão; a reforma da casa de lazer de Porto Rico e sua destinação ao uso de

6

2º OFÍCIO DISTRIBUÍDO
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Praça Mal. Deodoro, 220 - Sala 504

Citba
PR

12 MAR 2016

Samuel Chaves da Costa
ESCREVENTE JURAMENTADO

Certificado que o conteúdo autenticado de este documento foi arquivado na folha de documento



Certifico e dou fé, sob as penas da lei,
que a fotocópia em anexo,
confere com o documento original.

Curitiba, ___/___/___

ATA Nº 02 DE 29 ABR 2016 - CERIMÔNIA DE POSSE - FLS 04

Certifico e dou fé, sob as penas da lei,
que a fotocópia em anexo,
confere com o documento original.

Curitiba, 24/10/18

351

Vanessa Capela Per
OAB/PR 31.27

todas as categorias de associados, mediante sorteio; a retirada da contribuição ao INSS do convênio com a Unimed e a respectiva ação judicial vitoriosa contra a União/Receita Federal, obtendo um precatório no valor de R\$ 2.992.948,26 para devolução aos associados participantes do convênio, além de possibilitar menores reajustes nas mensalidades. Por último disse que a gestão eleita pela legenda "Caminho Seguro" superou os desafios e a crise econômica por que passa o país e entrega à próxima gestão uma entidade equilibrada financeiramente e apta a enfrentar novos desafios. No prosseguimento, o presidente eleito da Associação da Vila Militar, Cel. QOPM Washington Alves da Rosa, fez o seu pronunciamento primeiramente cumprimentando e agradecendo a presença de todos e que passada a euforia da vitória, ressalta a importância da missão confiada por todos aqueles que acreditaram na legenda "Coração Miliciano - Cel BM Dario Natan Bezerra" e a vontade de trabalhar para a PMPR e a cada miliciano aqui representada pela nossa AVM. Ressaltou o dia 29 Abr de 2015, comentou sobre os fatos ocorridos nesta data, sobre a crise que nos atinge e sobre a nossa missão institucional. Prosseguiu falando sobre a ausência do nosso CMT Geral, Cel QOPM Mauricio Tortato, que por força maior não está presente a esta cerimônia e cita uma frase de sua autoria: "A PMPR é bem maior que os fatos ocorridos em 29 Abril de 2015" e é destes homens e mulheres que esta associação tem por objetivo proporcionar o seu bem estar, sendo esta a razão principal de sua existência. Comentou ainda que na data de hoje completa 33 anos de serviço ativo dedicados com orgulho a sociedade paranaense. Continuou citando os momentos de tristeza, principalmente a perda de companheiros mortos no exercício do dever e que encerra antecipadamente a sua carreira na PMPR para dedicação integral a presidência da AVM e que não poderia deixar de oferecer um tributo ao seu saudoso pai, Capitão João Alves da Rosa Filho, carinhosamente conhecido por "Capitão Rosinha", historiador da PMPR e seu guia na jornada desta vida. Agradece também a seus familiares, a sua esposa e a todos aqueles de alguma forma o auxiliaram no seu caminho e na formação de sua biografia. Agradeceu também a PMPR, fonte de todos os seus bens e parte de tudo o que é nesta vida. Por fim, comentou que a partir desta data de 29 Abr de 2016, todos os seus anseios serão voltados aos associados desta entidade, a sua administração e seus compromissos, pois a AVM é de todos nós, concluiu agradecendo ao criador e que o mesmo lhe dê o entendimento necessário para fazer o que é justo e correto. Após foi feita uma singela homenagem, posteriormente substituído, com uma participante do coral lhe oferecendo flores e como ato final desta

1001076#

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3505 - Curitiba - PR

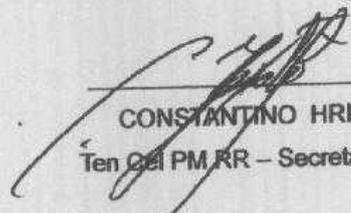
12 MAIO 2016
Samuel Quevedo da Costa
ESCREVENTE JURAMENTADO



352
§

cerimônia, o Presidente da Assembleia Geral Ordinária, Cel PM RR Rogemil Antônio Hembercker, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião, determinando a este Secretário, que tudo lavrasse na presente ATA, a qual depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada.


ROGEMIL ANTONIO HEMBECKER
Cel PM RR - Presidente / A.G.O.


CONSTANTINO HRISTOF
Ten Cel PM RR - Secretario / AVM

Certifico e dou fé, sob as penas da lei, que a fotocópia em anexo confere com o documento original.

Curitiba, 24/10/18
Vanessa Capel
OAB/PR 31.2

CARTELO DE REGISTRO DE TÍT. E DOCUMENTOS
2º OFÍCIO DE PESSOAS JURÍDICAS
Francisco César Cassio
TITULAR DESIGNADO
Aramis Selzer
Danielle Tavian, Conçalves Antunes
Regina Celia Ferreira Ferracci
JURAMENTADOS

2º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Rua Mons. Celso, 211/CJ 804 - F.: (41) 3224-2444
SELO Nº 02dq6-jwE36.Yy9gt-U6TTw.s395
Consulte esse selo em <http://funarpem.com.br>
PROTOCOLADO E MICROFILMADO SOB Nº 1.080.876
REGISTRADO Nº 445
Curitiba-PR, 11 de maio de 2018.
 Francisco César Cassio - Oficial Designado
 Aramis Selzer - Escrivão Titular Conçalves Antunes
 Regina Celia Ferreira Ferracci - Juramentada
Registro: R\$18,20 (100,00) R\$7,36, Microfilme: R\$0,64, Selo:
R\$1,10, ICS: R\$0,64

3º OFÍCIO DE NOTAS DE CURITIBA
Av. Mal. Floriano Peixoto, 2276
F (41) 3333-4444
Autenticação
A presente cópia fotostática confere com o documento que me foi exibido. DOU FE

Curitiba, 11 de maio de 2018 PR
SELO FUNARPEN
Anderson Kiettemberg - Tabelião

Reservo que o documento original apresentado contém notas de 1027105

3º TABELIONATO DE NOTAS
Samuel Quevedo da Costa
Escrivente Juramentado
COMARCA DE CURITIBA

Certifico e dou fé, sob as penas da lei, que a fotocópia em anexo confere com o documento original.

Curitiba, / /

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3005 - Curitiba - PR





ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR

Rua Santo Antônio, 100 - fone: (41) 3075-8200 fax: 3075-8261

CEP: 80230-120 - Curitiba - Paraná

e-mail: avm@avm.org.br - www.avm.org.br



Certifico e dou fé, sob as penas da lei que a fotocópia em anexo, confere com o documento original.

Certifico e dou fé, sob as penas que a fotocópia em anexo confere com o documento original.

Curitiba, 24/10/18
Vanessa Capel
OAB/PR 3

TERMO DE POSSE

DIRETORIA EXECUTIVA

Curitiba, ___/___/___

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis na cidade de Curitiba / PR, assumo o mandato como membro eleito da Diretoria Executiva da Associação da Vila Militar, conforme previsto no Artigo 33, do Estatuto em vigor.

1. Presidente - Washington Alves da Rosa - Cel QOPM

2. Vice-Presidente - Almir Porcides Jr - Cel BM RR

3. Secretário - Carlos A. Mascarenhas Machado - Ten Cel QOBM

4. Vice-Secretário - Antonio Douglas Villatore - Maj PM RR

5. Tesoureiro - Edison Luiz Feijó - Ten Cel PM RR

6. Vice-Tesoureiro - Adenildo Redondo - Cap PM RR



2º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Rua Mons. Celso, 211/Cj 206 - F.: (41) 3224-2444
SELO Nº n2hq6.jwPJ6.YLggt-UliJw.sI95
Consulta esse selo em <http://fmr.gov.com.br>
PROTOCOLADO E MICROFILMADO SOB Nº 1.080.879
REGISTRADO Nº 445
Curitiba-PR, 11 de maio de 2016.

- Francisco César Cecílio - Oficial Designado
 - Araceli Salas - Oficial Designado
 - Regina Celia Ferreira Perreco - Juramentado
- Registro: R019,20 (100,00) Reg. Fone: R07,26, Microfilme: R00,64, Selo: R01,10, 106: R00,64

OFÍCIO DISTRIBUIDOR

Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mat. Deodoro, 223 - Sala 502
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

3º OFÍCIO DE NOTAS DE CURITIBA
Av. Mat. Floriano Peixoto, 2276
F (41) 3333-4444

A presente cópia fotostática confere com o documento que me foi entregue. UOU FE

Curitiba 12 MAIO 2016 PR



3º TABELONATO DE NOTAS
Semuel Quevedo da Costa
Escrivente Juramentado
COMARCA DE CURITIBA

Certifico e dou fé, sob as penas da lei, que a fotocópia em anexo, confere com o documento original.

Curitiba, ___/___/___



Vanessa Capeli Pereira
OAB/PR 31.377

Certifico e dou fê, sob as penas da lei,
que a fotocópia em anexo,
confere com o documento original.

Curitiba, 24/10/18

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR

CAPÍTULO I DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1º. A Associação da Vila Militar, sob a sigla "AVM", pessoa jurídica de direito privado, fundada em 20 de julho de 1963, com foro e sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (situada a rua Santo Antônio nº 100 – Bairro Rebouças), é entidade assistencial, inscrita no MF/CNPJ 76.713.593/0001-03.

§ 1º. A "AVM" compor-se-á dos integrantes da Polícia Militar do Estado do Paraná, ativos, inativos e pensionistas, desde que associados à entidade, e como tal gozará de autonomia e independência administrativa e financeira, consoante a legislação civil vigente.

Art. 2º. A "AVM" tem por finalidade:

I – Promover a congregação harmoniosa e salutar entre os militares estaduais associados, ativos, inativos e pensionistas e seus respectivos familiares;

II – Manter, dentro das possibilidades da entidade, programas de recreação, turismo, desporto, lazer e melhoria da qualidade de vida, para facilitar o convívio social dos associados;

III – Prestar assistência judiciária aos militares estaduais associados, nos limites e condições previstos no regimento interno;

IV – Manter unidades de reembolsáveis, objetivando facilitar a aquisição de bens e serviços;

V – Manter unidades de produção de bens manufaturados e de serviços, objetivando captar fundos para as atividades assistências e sociais;

VI – Prestar assistência financeira na forma de empréstimos emergenciais, dentro das possibilidades de cada um e de acordo com as condições e limites fixados no regimento interno;

VII – Manter a Capela Nossa Senhora Aparecida e cooperar com o comando da PMPR nas atividades de assistência religiosa;

VIII – Manter os serviços de auxílio funeral e de capelas mortuárias para associados e dependentes, bem como, os jazigos próprios para militares estaduais associados mortos em serviço;

IX – Promover a edição e a publicação de obras de associados-autores de cunho técnico-profissional, histórico e literário;

X – Cooperar com a PMPR na consecução das atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional;

XI – Proporcionar outros benefícios de acordo com estudos e planos que forem aprovados pela Diretoria Executiva.

§ 1º. As atividades de congregação, programas de recreação, lazer e desporto, bem como outras de caráter social, serão desenvolvidas dentro de cada

2º OFÍCIO DISTRIBUÍDO
2º OFÍCIO - CURITIBA/PR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mai. Deodoro, 520 - Sala 101
Fone: (41) 3226-3906 - Curitiba

1084085

Crmascurtas



Vanessa Capeli Pereira
OAB/PR 31.377

Certifico e dou fé, sob as penas da lei,
que a fotocópia em anexo,
confere com o documento original.

Curitiba, 24/10/18

EL DA CAPITAL
355

categoria associativa, observando-se as relações estabelecidas para os círculos hierárquicos na PMPR;

§ 2º. Não será proporcionada assistência jurídica nos crimes contra a disciplina, administração e patrimônio;

§ 3º. A "AVM" poderá celebrar convênios com entidades privadas de reconhecida idoneidade ou públicas, para facilitar a aquisição da casa própria, planos de previdência privada, assistência médica, odontológica, farmacêutica e outros";

§ 4º. Todos os bens e serviços ofertados aos associados serão remunerados na forma como estiver determinado nos respectivos regimentos internos e pelas leis vigentes.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 3º. A "AVM" compor-se-á dos seguintes órgãos de fiscalização e direção:

- I – Assembleia Geral;
- II – Conselho Deliberativo;
- III – Conselho Fiscal; e
- IV – Diretoria Executiva.

Art. 4º. Além dos órgãos previstos no Art. 3º, a "AVM" será estruturada nas seguintes áreas: administrativa, assistencial, cultural-recreativa, reembolsável e de produção.

§ 1º. As áreas de que trata o presente artigo serão compostas pelos diversos departamentos existentes ou que venham a ser criados, de acordo com as necessidades, finalidades ou atividades que desenvolvam;

§ 2º. Subordinados à Diretoria Executiva, os departamentos terão administração autônoma e independente de outros departamentos.

Art. 5º. A "AVM" poderá instalar e manter representações em todo território paranaense, particularmente nos municípios-sede de unidades da PMPR.

Parágrafo Único – Para os efeitos do "caput" podem ser construídos centros sociais e recreativos (CSR), geridos sob comodato por entidade parceira, com mensalidade por esta definida para manutenção própria".

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E RENDA

Art. 6º. O patrimônio e a renda da "AVM" são de sua exclusiva propriedade e, em caso algum, poderão ter aplicação diversa da exigida pelas suas disposições

3º OFÍCIO DE NOTAS DE CURITIBA
Av. Mar. Floriano Peixoto, 2276 - 3333 - 4454
Autenticado em 24/10/2016
A presente cópia foi autenticada em
o documento que se encontra em
CIB
PR
25/10/2016
Andressa Cristina Bregenski
Escriturante Juramentada
Certificado que o selo
autenticador, se de ar
foi afixado na última
folha do documento

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mar. Deodoro, 320 - Sala 604
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
#-1084085
MICROFILME

10
Aminacionha



Vanessa Capeli Pereira
OAB/PR 31.377

Certifico e dou fé, sob as penas da lei,
que a fotocópia em anexo,
confere com o documento original.

Curitiba, 24/10/18



estatutárias, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, sem prejuízo de aplicação, aos seus autores ou responsáveis, das sanções legais cabíveis.

§ 1º. A "AVM", mediante aprovação em assembleia geral, poderá constituir e participar de sociedade na qual seja quotista majoritária.

§ 2º. Na constituição de sociedade, sob a forma de sociedade limitada, figurará na qualidade de sócio minoritário e detentor de 1 (uma) quota o presidente da Diretoria Executiva durante o exercício de seu mandato, sendo obrigatoriamente transferida tal quota ao seu sucessor ou substituto legal quando da saída da função, efetuando-se os pertinentes registros societários.

§ 3º. O presidente da Diretoria Executiva, na qualidade de sócio minoritário da sociedade, deverá renunciar formalmente a qualquer valor, lucro ou dividendo relativo à quota de sua titularidade, bem como não responderá por qualquer prejuízo relacionado à sua condição de sócio, desde que, não tenha dado causa ao evento tido por danoso.

Art. 7º. O patrimônio e a renda da "AVM" constituem-se de:

- I – Doações feitas pela união, estados e municípios;
- II – Aquisições de bens imóveis;
- III – Subvenções;
- IV – Contribuições mensais, joias e outras taxas;
- V – Legados e doações oriundas de particulares;
- VI – Aluguéis, taxas e outros benefícios oriundos das suas atividades;
- VII – Outros valores que para isso forem destinados, e
- VIII – Rendimentos auferidos nas empresas das quais seja cotista majoritária.

SE CÉTERO DE FORTA DE SUPERVISA
AV. MAL. DEODORO, 320 - Sala 504 - Curitiba - PR - 81202-900
Certificado que o selo, se
autenticado de atos
for arquivado na última
folha do documento
25 AGO. 2016
Andressa Cristina Breganski
Escritório Juramentado

CAPÍTULO IV DA ASSEMBLEIA GERAL

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

Art. 8º. A Assembleia Geral é o órgão máximo da estrutura organizacional da entidade e deliberará soberanamente nos assuntos de sua competência, quando convocada regularmente, obedecidas as normas deste capítulo.

Art. 9º. Sendo a "AVM" entidade que congrega militares estaduais pertencentes a círculos hierárquicos diferentes, a Assembleia Geral será formada por associados efetivos das subcategorias "A" e "B" definidas no parágrafo único do Art. 48.

Art. 10. A Assembleia Geral será constituída por 54 (cinquenta e quatro) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, todos associados efetivos da ativa, reserva remunerada ou reformados, com representação de todos os postos da

PARTO CURITIBA/PR

Nº - 1084085

3

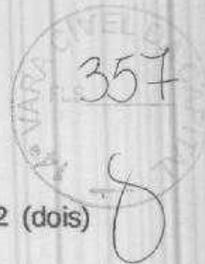
Assinado eletronicamente por: JUAREZ FERNANDES DA SILVA - 23/07/2019 12:53:08



Vanessa Capeli Pereira
OAB/PR 31.377

Certifico e dou fé, sob as penas da lei,
que a fotocópia em anexo,
confere com o documento original.

Curitiba, 24/10/18



escala hierárquica e com número igual de 9 (nove) membros titulares e 2 (dois) suplentes para cada posto.

§ 1º. A Assembleia Geral será composta em chapa eleita pelo colégio eleitoral constituído pelos associados das subcategorias "A e B" da ativa e inativos, cuja eleição ocorrerá com antecedência mínima de quarenta e cinco dias do término da gestão administrativa, com mandato de 03 (três) anos;

§ 2º. A promoção de qualquer membro da Assembleia Geral não prejudica a sua representação no período para o qual foi eleito;

§ 3º. Ocorrerá vaga na Assembleia Geral:

I - A pedido do próprio membro;

II - Quando o membro for afastado por decisão da maioria de seus pares;

III - Por falecimento; e,

IV - Quando o membro for nomeado para exercer qualquer função administrativa na "AVM";

§ 4º. Somente se verificarão eleições para o preenchimento de vagas abertas no decurso do período de uma gestão administrativa quando o número destas, em cada representação isolada, alcançar a 1/3 (um terço) de seu total ou o número total na Assembleia Geral for igual ou superior a dez vagas;

§ 5º. É vedado a membros da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal compor representação na Assembleia Geral;

§ 6º. As assembleias gerais serão realizadas em recinto aberto;

§ 7º. O presidente da assembleia geral é o oficial mais antigo presente e membro da Assembleia, prevalecendo a precedência hierárquica em caso de igualdade, sendo a assembleia secretariada pelo secretário da Diretoria Executiva ou seu substituto legal.

§ 8º. O membro suplente assume a condição de titular quando ocorrer a ausência ou afastamento do membro efetivo, do respectivo posto para o qual ambos foram eleitos;

§ 9º. A representatividade de cada posto da escala hierárquica é denominada escalão.

Art. 11. As assembleias gerais serão ordinárias ou extraordinárias, presididas e secretariadas na forma do § 7º do Art. 10.

§ 1º. As assembleias gerais ordinárias serão convocadas pelo presidente do Conselho Deliberativo:

I - A cada três anos, antes do início da nova gestão administrativa, com a finalidade de empossar seus novos membros e, dentre estes, eleger o novo Conselho Deliberativo;

II - Anualmente, na segunda quinzena do mês de abril, para apreciação das contas anuais da Diretoria Executiva;

III - A cada 12 (doze meses), para empossar 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), alternadamente, dos membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Fiscal; e



2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

Assinado eletronicamente por: JUAREZ FERNANDES DA SILVA - 23/07/2019 12:53:08
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907301055420000000022396373
Número do documento: 1907301055420000000022396373

Vanessa Capeli Pereira
OAB/PR 31.377

Certifico e dou fé, sob as penas da lei,
que a fotocópia em anexo,
confere com o documento original.

Curitiba, 24/10/18



I - quando a pedido da metade do número de associados das subcategorias "A" e "B", até 60 (sessenta) dias após a decisão recorrida;

II - quando a pedido de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia Geral, até 30 (trinta) dias após a decisão recorrida;

III - quando a pedido da Diretoria Executiva, desde que no interesse da entidade, referendada pelo Conselho Deliberativo, até 30 (trinta) dias após a decisão recorrida; e,

IV - quando a pedido do Conselho Deliberativo, até 30 (trinta) dias após a decisão recorrida.

§ 2º. Os pedidos de revisão de que trata o parágrafo anterior não têm efeito suspensivo, salvo no caso do Inc. II do Art. 14, quando a apreciação do recurso se fizer após decorridos 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DELIBERATIVO

25/10/2016
Atestado e autenticado em 25/10/2016
A autenticação foi realizada em conformidade com o documento original em seu emprego, ODU PR
Copa PR
Andressa Cristina Eregenski
Escriturante
Autenticado em 25/10/2016
A autenticação foi realizada em conformidade com o documento original em seu emprego, ODU PR

Art. 17. O Conselho Deliberativo, integrado exclusivamente por membros da Assembleia Geral, é o órgão da "AVM" com poderes normativos e de controle, deliberando nos assuntos de sua competência, obedecidas as normas deste capítulo.

Art. 18. O Conselho Deliberativo será composto por 18 (dezoito) membros da Assembleia Geral, eleitos de conformidade com o Inc. I, § 1º, do Art. 11, com mandato de uma gestão administrativa.

Art. 19. O presidente do Conselho Deliberativo é o membro mais antigo, prevalecendo a precedência hierárquica em caso de igualdade de posto.

Art. 20. O Conselho Deliberativo reunir-se-á por convocação do seu presidente, por iniciativa própria ou por proposição da maioria de seus membros, do Conselho Fiscal ou da Diretoria Executiva.

Art. 21. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - Aprovar, durante a segunda quinzena de dezembro de cada ano, a previsão orçamentária da "AVM" para o exercício seguinte;

II - Controlar a execução orçamentária e autorizar a suplementação de verba, caso ocorra excesso de arrecadação;

III - Fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da entidade e solicitando informações sobre contas, convênios celebrados ou em via de celebração e sobre quaisquer outros atos;

IV - Autorizar a aquisição de bens imóveis;

V - Fixar valores para aquisição de bens móveis, insumos e outros materiais;

PR - CURITIBA - PR
1084085
MICROFILME

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

6
Cristina Eregenski



Vanessa Capeli Pereira
OAB/PR 31.377

Certifico e dou fé, sob as penas da lei,
que a fotocópia em anexo,
confere com o documento original.

Curitiba, 24/10/18



VI – Avaliar e fixar o valor da gratificação de representação dos membros da área administrativa, mediante proposta da Diretoria Executiva;

VII – Analisar e, se for o caso, aprovar o programa anual de administração proposto pela Diretoria Executiva, encaminhando cópia do referido programa ao Conselho Fiscal;

VIII – Propor à Assembleia Geral a substituição de membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal por motivos que o incompatibilizem com a função ou cargo que exerça;

IX – Decidir sobre recursos de atos do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva;

X – Declarar, durante a gestão administrativa, vacância de cargos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, de acordo com este estatuto, convocando a Assembleia Geral para seu preenchimento;

XI – Apreciar e deliberar, dentro de sua competência, sobre proposições da Diretoria Executiva;

XII – Convocar a Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal para esclarecimentos de assuntos que lhes sejam pertinentes;

XIII – Convocar Assembleia Geral Extraordinária, de acordo com o Art. 11, § 2º;

XIV – Apreciar e solucionar pedidos de inclusão de militares estaduais da reserva não remunerada no quadro associativo, bem como aprovar a inclusão de associados na categoria de beneméritos; e,

XV – Interpretar o presente estatuto em caso de dúvidas e decidir em suas omissões;

XVI – Apreciar e aprovar as minutas de contratos ou estatutos sociais de sociedades a serem constituídas pela "AVM".

Art. 22. O Conselho Deliberativo instalar-se-á em primeira convocação com a maioria de seus membros e, em segunda convocação, trinta minutos após a primeira verificação de quorum, com 1/3 (um terço) de seus membros e, finalmente, decorridas 48h (quarenta e oito horas), no mínimo, da primeira verificação de quorum, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros..

Art. 23. O Conselho Deliberativo tomará suas decisões por maioria simples dos membros presentes, com voto de qualidade do seu presidente em caso de empate.

§ 1º. Não pode tomar parte na votação o conselheiro cuja deliberação diga respeito a ato por ele praticado ou a ele referente, exceto autoria de proposição.

§ 2º. Dos atos do Conselho Deliberativo caberá recurso à Assembleia Geral, por proposição de 2/3 (dois terços) dos seus membros, do Conselho Fiscal ou da Diretoria Executiva.

3º OFÍCIO DE NOTAS DE CURITIBA
Rua Mar. Deodoro, 320 - Sala 604
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

Curitiba, 25 de ABO, 2016

Andressa Cristina Bregenski
Escritorante Juramentada

Certificado que o original dos autos autenticados de forma eletrônica foi arquivado na última folha do documento.

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mar. Deodoro, 320 - Sala 604
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

1084085

MICROFILME

7
Amma N... ..



Vanessa Capeli Pereira
OAB/PR 31.377

Certifico e dou fé, sob as penas da lei,
que a fotocópia em anexo,
confere com o documento original.

Caritiba, 24/10/18

CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

361

OFÍCIO DE NOTAS DE CURITIBA
R. Mel. Deodoro, 323 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

25/10/2018

Andressa Cristina Bregenski
Escritora Juramentada

Ctba PR

Certificado que o selo de autenticação de documentos foi afixado na última folha do documento

Art. 24. O Conselho Fiscal é o órgão encarregado de fiscalizar a administração econômico-financeira da "AVM" e de opinar, quando solicitado, sobre matéria que lhe for pertinente.

Art. 25. O Conselho Fiscal será composto por associados efetivos da subcategoria "A", da ativa e inativos, em número de 16 (dezesesseis) membros, sendo 01 (um) presidente, 10 (dez) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, eleitos na forma prescrita pelo presente estatuto.

§ 1º. O Conselho Fiscal será eleito de conformidade com o disposto no Art. 60 e no Art. 61 e seus parágrafos;

§ 2º. É vedado ao membro da Diretoria Executiva pertencer ao Conselho Fiscal.

§ 3º. O membro suplente será convocado para atuar no impedimento de um membro titular.

Art. 26. O presidente do Conselho Fiscal terá um mandato de 3 (três) anos, sendo seu substituto legal o oficial da ativa ou inativo mais antigo e membro deste Conselho, prevalecendo a precedência hierárquica em caso de igualdade de posto.

Art. 27. A cada 12 (doze) meses e na forma prescrita pelo Inc. III, § 1º, do Art. 11, serão substituídos alternadamente, 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) dos membros titulares do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes.

Parágrafo único. É vedada a reeleição dos membros do Conselho Fiscal, inclusive do seu presidente, bem como a participação em qualquer função ou cargo na Diretoria Executiva.

Art. 28. Independente de reuniões e por distribuição do presidente do Conselho Fiscal, os seus membros poderão apreciar e emitir parecer sobre balancetes mensais apresentados pelos diversos departamentos, os quais serão homologados pelo Conselho Fiscal na primeira reunião que se verificar.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal deverão examinar e emitir parecer sobre os balancetes, livros ou documentos da associação que lhes forem distribuídos, em um prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado pelo presidente do Conselho Fiscal;

§ 2º. Todos os balancetes, livros ou documentos pertinentes deverão ficar à disposição do Conselho Fiscal, na sede da associação, somente podendo ser retirados mediante cautela assinada pelo conselheiro solicitante.

Art. 29. Compete ao Conselho Fiscal:

I – Verificar e discutir as prestações de contas mensais e anuais, balancetes, balanços e relatórios da Diretoria Executiva e emitir pareceres que devam ser encaminhados à Assembleia Geral;

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mel. Deodoro, 323 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

PR-1084085

8

Assinatura



Vanessa Capeli Pereira
OAB/PR 31.377

Certifico e dou fé, sob as penas da lei,
que a fotocópia em anexo,
confere com o documento original.

Curitiba, 24/30/18



- II – Fiscalizar a execução do orçamento aprovado pelo Conselho Deliberativo;
- III – Examinar os contratos, convênios e operações financeiras celebrados pela Diretoria Executiva;
- IV – Comunicar ao Conselho Deliberativo eventuais irregularidades apuradas na "AVM", podendo sugerir providências a tomar;
- V – Solicitar à Diretoria Executiva informações adicionais e esclarecimentos que julgar necessários ao perfeito desempenho de suas atribuições;
- VI – Fiscalizar a gestão financeira da "AVM", examinando livros, balancetes e outros documentos, através de seus membros, em conjunto ou isoladamente; e
- VII – Receber anualmente as cópias de declarações de bens dos membros da Diretoria Executiva, preservando o sigilo exigido.

Art. 30. O Conselho Fiscal tomará suas resoluções por maioria de votos dos seus membros presentes, no mínimo 3/5 (três quintos), com voto de qualidade do seu presidente em caso de empate.

Parágrafo único. Não pode tomar parte na votação o conselheiro cuja deliberação diga respeito a ato por ele praticado ou a ele referente, salvo autoria de proposição.

Art. 31. Ocorrerá vaga no Conselho Fiscal:

- I – Quando o conselheiro titular, ou o suplente convocado, não se fizer presente a três reuniões consecutivas regularmente convocadas, sem justificativa;
- II – Pela renúncia formal do conselheiro; e,
- III – Pelo falecimento do conselheiro.

CAPÍTULO VII DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 32. A Diretoria Executiva é o órgão encarregado das atividades administrativas da "AVM".

Art. 33. A Diretoria Executiva compor-se-á dos seguintes membros: presidente, vice-presidente, secretário, vice-secretário, tesoureiro e vice-tesoureiro.

Art. 34. Os diretores dos diversos departamentos serão da livre escolha da Diretoria Executiva, cujos membros poderão exercer aquelas funções cumulativamente com as que exercem na diretoria.

Art. 35. O término do mandato da Diretoria Executiva ocorrerá no último dia útil do mês de abril.

Art. 36. Os cargos de presidente e vice-presidente serão exercidos por associados efetivos/oficiais da subcategoria "A".

25 ABO 2016
Certificado que o selo foi autenticado de atos afixado na última linha do documento

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR



Vanessa Capeli Pereira
OAB/PR 31.377

Certifico e dou fé, sob as penas da lei,
que a fotocópia em anexo,
confere com o documento original.

Curitiba, 24/10/18



Art. 37. A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente a cada quinzena, ou sempre que necessário, e deliberará com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos seus membros, inclusive o seu presidente ou seu substituto, a quem é atribuído o voto de qualidade em caso de empate e não se alcance maioria simples.

Art. 38. Ocorrerá vaga na Diretoria Executiva quando qualquer membro da mesma:

I - Faltar a três reuniões consecutivas sem justo motivo;

II - Assumir mandato público eletivo;

III - Praticar ato que, a julgamento e decisão do Conselho Deliberativo incompatibilize com o cargo, após referendado pela Assembleia Geral, sendo facultado defesa própria ou por procurador,

IV - Renunciar, e

V - Falecer.

Art. 39. Declarada a vacância de cargo na Diretoria Executiva, nos termos do Art. 38, deverá a mesma ser preenchida pelo seu substituto legal.

Parágrafo único. Não havendo substituto legal, a Diretoria Executiva indicará o substituto ao Conselho Deliberativo, para aprovação.

Art. 40. Compete a Diretoria Executiva:

I - Administrar a "AVM" e zelar pelos seus bens e interesses, promovendo seu engrandecimento;

II - Manter um regimento interno onde se definam, supletivamente ao presente estatuto, as atribuições, prerrogativas e responsabilidades dos membros da Diretoria Executiva;

III - Manter regimentos internos referentes a cada departamento da "AVM";

IV - Cumprir e fazer cumprir disposições do presente estatuto, deliberações da Assembleia Geral, dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da própria Diretoria Executiva;

V - Elaborar programa anual de administração com respectivas previsões orçamentárias, encaminhando-o à apreciação do Conselho Deliberativo, na primeira quinzena de dezembro de cada ano;

VI - Sugerir ao Conselho Deliberativo a extensão das atividades da "AVM", bem como a criação ou extinção de departamentos;

VII - Submeter à apreciação do Conselho Fiscal as contas e documentos da associação;

VIII - Solicitar reuniões extraordinárias do Conselho Fiscal para apreciação de assuntos específicos;

IX - Efetivar a alienação de bens imóveis, quando autorizada pela Assembleia Geral;

X - Adquirir bens imóveis quando autorizada pelo Conselho Deliberativo;

XI - Deliberar sobre reajustes salariais de funcionários;

XII - Executar o orçamento financeiro da "AVM", controlando a sua aplicação;

2º OFÍCIO - CURITIBA-PR

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR

Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504

1084085

10



Vanessa Capeli Pereira
OAB/PR 31.377

Certifico e dou fé, sob as penas da lei,
que a fotocópia em anexo,
confere com o documento original

Curitiba, 24/10/18

3º OFÍCIO DE NOTARIAS DE CURITIBA
Av. Mal. Floriano Peixoto, 2276 - 3330 - 11-44
Autenticação
A presente cópia fotostática confere com
o documento que me foi exibido. DOU FÉ

Ctba
PR 25 AGO. 2016

Autenticado e o selo de
autenticidade de atos
notariais fixado na última
página do documento

364
JUIZ CIVIL DA 1ª TURMA

XIII - Designar, quando necessário, representantes com poderes especiais e por prazo não superior a 1 (um) ano, para atender interesses da "AVM" ou dos associados;

XIV - Dar solução a situações de emergência não previstas neste estatuto, comunicando ao Conselho Deliberativo, para apreciação;

XV - Propor ao Conselho Deliberativo a convocação de assembleia geral extraordinária;

XVI - Apreciar e solucionar os pedidos de inclusão, reinclusão e desligamento do quadro associativo, bem como a inclusão de militar estadual da reserva não remunerada como associado especial; e

XVII - Apresentar ao Conselho Fiscal, cópias das declarações de bens, de seus membros, em abril de cada ano, iniciando-se logo após a posse.

Art. 41. Dos atos e decisões da Diretoria Executiva cabe recurso ao Conselho Deliberativo, por proposição do Conselho Fiscal, de dois ou mais membros da própria Diretoria Executiva ou por associados das subcategorias "A" e "B", em número não inferior a 50 (cinquenta).

Art. 42. Compete ao presidente:

I - Dar assistência permanente à associação;

II - Ouvida a Diretoria Executiva, nomear e demitir diretores de departamentos;

III - Representar a "AVM", judicial ou extrajudicialmente, por si ou por procuradores, por instrumento particular ou carta de preposto;

IV - Presidir as reuniões da Diretoria Executiva, conduzindo seus trabalhos;

V - Juntamente com o tesoureiro ou secretário, assinar todos os documentos que, pela sua natureza, exijam assinaturas em conjunto;

VI - Supervisionar todas as atividades da associação;

VII - Convocar reuniões extraordinárias da Diretoria Executiva;

VIII - Admitir e demitir empregados da associação;

IX - Referendar as advertências e suspensões de empregados da associação levadas a efeito por diretores de departamentos;

X - Ouvida a Diretoria Executiva, assinar contratos e convênios;

XI - Despachar todo o expediente, decidindo casos imprevistos e urgentes como lhe parecer conveniente, dando conhecimento à Diretoria Executiva na primeira reunião que se realizar;

XII - Autenticar todos os papéis que necessitarem de assinatura, rubrica ou visto;

XIII - Encaminhar ao Conselho Fiscal para apreciação, na primeira quinzena de cada mês, os balancetes do mês anterior, dos diversos departamentos;

XIV - Anualmente, na forma do Inc. II, § 1º, do Art. 11, perante a Assembleia Geral, apresentar a prestação de contas da Diretoria Executiva;

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fona: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

11



Vanessa Capeli Pereira
OAB/PR 31.377

Certifico e dou fé, sob as penas da lei,
que a fotocópia em anexo,
confere com o documento original.

Curitiba, 24/10/18

OFÍCIO DE NOTAS DE CURITIBA
Av. Mal. Floriano Peixoto, 2215 - 3335 - Curitiba
A presente cópia fotostática confere com
o documento que me foi exibido. DOU FE
Ciba PR
25 AGO 2016
Andreas Bregenski
Escritor Juruamentado
Certificado que o selo de autenticidade de atos foi afixado na última folha do documento

365
S

XV – Ouvida a Diretoria Executiva, impor penalidades a associados na forma prevista neste estatuto;

XVI – Publicar, em nome da Diretoria Executiva, os regimentos e normas por ela elaborados, baixando, sempre que julgar conveniente, instruções para a sua fiel execução;

XVII – Em nome da Diretoria Executiva, praticar todos os atos que a ela forem atribuídos para o fiel cumprimento deste estatuto, bem como, das deliberações do Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo e Assembleia Geral; e,

XVIII – Designar Comissão de Sindicância.

Art. 43. Compete ao vice-presidente substituir o presidente em seus impedimentos e faltas, em caso de renúncia, falecimento ou assunção de mandato público eletivo, além das funções que lhe foram atribuídas em regimento interno da associação.

Art. 44. Ao secretário compete:

I – Secretariar as reuniões da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Assembleia Geral, redigindo as suas atas;

II – Dar pronta execução às deliberações da Diretoria Executiva que lhes digam respeito, bem como dos Conselhos Fiscal e Deliberativo e da Assembleia Geral;

III – Assinar com o presidente e fazer publicar os editais e convites para reuniões extraordinárias da Diretoria Executiva;

IV – Ter sob a sua guarda documentos, papéis, correspondências e outros arquivos da associação atinentes à secretaria e que devam ficar à disposição da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal ou Conselho Deliberativo para soluções ou consultas; e

V – Lavrar contratos, convênios ou outros documentos, assinando-os juntamente com o presidente, quando for o caso.

Art. 45. Ao vice-secretário compete a execução de todas as atribuições do secretário, substituindo-o no seu impedimento.

Art. 46. Ao 1º tesoureiro compete:

I – Centralizar todos os pagamentos efetuados pela "AVM";

II – Ter sob a sua responsabilidade e guarda todos os valores pertencentes à associação, diretamente ou através dos diversos departamentos;

III – Juntamente com o presidente, assinar documentos ou papéis que digam respeito a valores pertencentes à associação;

IV – Depositar, obrigatoriamente, em estabelecimento bancário credenciado pela Diretoria Executiva, todos os valores sob a sua guarda direta;

V – Dar parecer, em reunião da Diretoria Executiva, sobre proposições que impliquem em despesas não previstas no programa anual de administração;

1084085
MICROFILME

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 520 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

12
Mimo...
S



Vanessa Capeli Pereira
OAB/PR 31.377

Certifico e dou fé, sob as penas da lei,
que a fotocópia em anexo,
confere com o documento original.

Curitiba, 24/10/18



VI - Examinar e submeter à Diretoria Executiva, para posterior encaminhamento ao Conselho Fiscal, os balancetes mensais da entidade, subscrevendo-os com o contador responsável pela escrituração contábil;

VII - Apresentar à Diretoria Executiva, mensalmente, a situação financeira da entidade, acompanhada de documentos e livros da Tesouraria;

VIII - Prestar ao Conselho Fiscal todas as informações solicitadas, franqueando aos seus membros todos os documentos e livros da Tesouraria;

IX - Superintender a cobrança de mensalidades e outros valores devidos à associação; e,

X - Efetivar, com pontualidade, a cobertura financeira das atividades normais da associação, consoante decisões da Diretoria Executiva e, de casos imprevistos, mediante decisão do presidente que, por escrito, determinará a medida.

Art. 47. Ao vice-tesoureiro compete a execução de todas as atribuições do tesoureiro, substituindo-o nos seus impedimentos.

CAPÍTULO VIII DOS ASSOCIADOS, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS

3º OFÍCIO DE NOTAS DE CURITIBA
Av. Mel. Floriano Peixoto 276 - 3333 - 444
Autenticado
A presente cópia foi autenticada com
o documento que lhe foi autenticado. DOU FE
25 AGO 2016
Cibele PR
Andressa Cristina Bregenski
Escrivã Jiramentada
Certificado que o set. de
autenticidade de atos
foi arquivado na última
folha do documento

Art. 48. A "AVM" terá em seu quadro as seguintes categorias de associados:

I - Fundadores - aqueles que assinarem a ata de fundação da entidade;

II - Efetivos - os integrantes dos quadros da PMPR da ativa, reserva remunerada e reformados, admitidos mediante proposta aceita pela Diretoria Executiva.

III - Beneméritos - aqueles que, mediante proposta da Diretoria Executiva e aprovação do Conselho Deliberativo, tenham prestado serviços de excepcional relevância em benefício da associação;

IV - Decorrentes - as viúvas e viúvos de associados, enquanto perdurar o estado de viuvez, admitidos mediante requerimento; e

V - Especiais - os militares estaduais da reserva não remunerada, que tenham contribuído por, no mínimo, 10 (dez) anos, preencham os requisitos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo e mediante requerimento aprovado pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único - As categorias de associados fundadores e efetivos, oficiais e praças, devido a especificidade da instituição militar, no resguardo dos princípios de ética, da disciplina e da hierarquia, e no interesse da administração, compõem-se em subcategorias:

I - Associados efetivos/oficiais:

a) Subcategoria "A" - oficiais superiores

1084085

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mel. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

13
Immediato



Vanessa Capeli Pereira
OAB/PR 31.377

Certifico e dou fé, sob as penas da lei
que a fotocópia em anexo,
confere com o documento original.

Curitiba, 24/10/18

367
S

- b) Subcategoria "B" – oficiais intermediários e subalternos; e,
- II – Associados efetivos/praças:
- a) Subcategoria "C" – praças especiais, subtenentes e sargentos; e
- b) Subcategoria "D" – cabos e soldados.

Art. 49. O associado efetivo que não desejar continuar como tal, poderá solicitar à Diretoria Executiva o seu desligamento do quadro associativo, desde que não tenha débito pendente para com a associação e não terá direito a restituição das contribuições mensais pagas.

Art. 50. Obrigam-se os associados ao pagamento das seguintes contribuições:

- I – Fundadores e efetivos – mensalidade fixada pela Assembleia Geral, mediante proposta da Diretoria Executiva, para cada posto ou graduação;
- II – Beneméritos – isentos; e,
- III – Decorrentes – mensalidade equivalente a 80% (oitenta por cento) da devida pelo associado efetivo ou fundador de igual posto ou graduação que ostentava o associado falecido;
- IV – Especiais – mensalidade equivalente à devida pelo associado efetivo do maior posto.

Parágrafo único: Da contribuição originada das mensalidades dos associados fundadores e efetivos, destinar-se-á 1/4 (um quarto) do valor exclusivamente para a assistência funerária complementar.

Art. 51. São direitos dos associados fundadores e efetivos:

- I – Assistência jurídica;
- II – Assistência funerária;
- III – Assistência funerária complementar;
- IV – Assistência funerária complementar – cônjuge;
- V – Empréstimo simples;
- VI – Utilização dos serviços recreativos e outros colocados a sua disposição mediante indenização.

§ 1º. Os limites desses direitos, bem como os sistemas de concessão, serão regulados pelos regimentos internos da associação.

§ 2º. Os associados decorrentes e especiais gozarão de todos os benefícios dos associados fundadores e efetivos, excluídas a assistência jurídica e assistência funerária complementar a qualquer título.

§ 3º. Os associados fundadores e os efetivos da subcategoria "A" têm direito:

- I – À elegibilidade para qualquer cargo da estrutura da "AVM";
- II – Aos votos para a escolha dos representantes que constituirão a Assembleia Geral;

§ 4º. Os associados fundadores e efetivos da subcategoria "B" têm direito:

3º OFÍCIO DE NOTAS DE CURITIBA
Av. Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Autenticação
Apresente cópia fotostática com
o documento que me foi exibido. DOU FE
Ciba PR
28 AGO. 2016
Andressa Cristina Bregenski
Desp. J. Juramentada
Certificado, que o sel. us
autenticado de atos
for. efetuado na última
folha do documento.

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

1084085

MICROFILME

14

mmmasionka



Vanessa Apeli Pereira
OAB/PR 31.377

Certifico e dou fé, sob as penas da lei,
que a fotocópia em anexo
confere com o documento original.

Curitiba, 24/10/18



a) A elegibilidade para membro da Assembleia Geral e Diretoria Executiva, respeitado o previsto no Art. 36;

b) Ao voto para a escolha dos representantes que constituirão a Assembleia Geral;

§ 5º. (Suprimido pela AGE de 24 de novembro de 2010);

§ 6º. Os associados beneméritos somente poderão usufruir dos benefícios recreativos.

Art. 52. São deveres de todos os associados:

I – Zelar pelo bom nome da “AVM”;

II – Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, os regimentos internos e normas aprovadas e mantidas pela entidade;

III – Acatar as resoluções da Diretoria Executiva, dos Conselhos Fiscal e Deliberativo, da Assembleia Geral e respeitar os diretores quando no exercício das suas funções, assim como os sócios investidos de poderes especiais;

IV – Zelar pela conservação dos materiais e dos bens da associação, indenizando-a quando, por sua culpa, imprudência ou negligência, venha a danificá-los;

V – Saldar, pontualmente, seus débitos para com a associação;

VI – Responsabilizar-se por informações ou declarações que prestar envolvendo a Associação.

VII – Atualizar os seus dados cadastrais junto à AVM, bem como os de seus dependentes.

Art. 53. O associado que infringir qualquer dispositivo deste estatuto e dos regimentos e normas emanados dos órgãos diretivos será punido, segundo a gravidade de falta, com as penas de:

I – Advertência;

II – Suspensão; e,

III – Exclusão do quadro associativo.

§ 1º. A advertência será feita pelo presidente ou qualquer membro da Diretoria Executiva, em caráter reservado, por escrito ou verbalmente, ressalvados os casos em que a infração for de caráter público ou escandaloso;

§ 2º. A suspensão, que não excederá 180 (cento e oitenta) dias, será aplicada pelo presidente, ouvida a Diretoria Executiva, e privará o associado dos seus direitos, exceto os previstos no Art. 51, Inc. II, III e IV, sem isentá-lo de seus deveres.

§ 3º. A exclusão de associado será aplicada pelo presidente, após ouvida a Diretoria Executiva, fundamentada em parecer de sindicância, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 54. Será advertido o associado que se portar inconvenientemente na sede associativa ou em qualquer dependência da entidade.

Art. 55. Será suspenso o associado que:

I – Tendo sido advertido, haja reincidido na falta que provocou a advertência;

PROCURADOR
Nº - 1084085

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

15
Mina Nima



Vanessa Capeli Pereira
OAB/PR 31.377

Certifico e dou fé, sob as penas da lei,
que a fotocópia em anexo
confere com o documento original.

Curitiba, 24/10/18



II – A juízo da Diretoria Executiva, cometer infrações graves contra as disposições do presente estatuto;

III – Provocar distúrbios em qualquer local pertencente à associação;

IV – Não indenizar a associação, dentro do prazo fixado pela Diretoria Executiva, por prejuízos materiais causados ao patrimônio social por sua culpa, imprudência ou negligência, bem como dos seus dependentes e convidados.

Art. 56. Será excluído o associado que:

I – For excluído da Polícia Militar do Estado do Paraná;

II – Entrar em licença sem vencimentos e deixar de pagar sua mensalidade;

III – Passar para a reserva não remunerada;

IV – Solicitar sua exclusão;

V – Cometer ato atentatório a moral, aos bons costumes ou ao patrimônio da "AVM", devidamente comprovado através de sindicância.

Parágrafo único – O associado excluído conforme os Inc. II e IV poderá ser readmitido na "AVM", atendidas as disposições estabelecidas no regimento interno da Diretoria Executiva.

Art. 57. Das penalidades impostas pela Diretoria Executiva, qualquer associado, no interesse próprio, de seus dependentes ou convidados, poderá recorrer ao Conselho Deliberativo sem efeito suspensivo.

2º OFÍCIO DE NOTAS DE CURITIBA
Av. Mar. Antonio Prado, 2976 - 3330 - Curitiba
A presente cópia fotocopiada confere com o documento que me foi exibido. DOU FE

Curitiba, 25 A60. 2016

CAPITULO IX DAS ELEIÇÕES

Andressa Cristina Bregenski
Escritorante Juramentada

Certifico que o selo de autenticidade de atos foi afixado na última folha do documento.

Art. 58. As eleições para um novo mandato da "AVM" serão convocadas pelo Conselho Deliberativo com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a sua realização.

Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente da Diretoria Executiva, poderão concorrer a reeleição, tornando-se inelegíveis para um terceiro mandato consecutivo.

Art. 59. As legendas serão inscritas através de formulários definidos pelo Conselho Deliberativo até 30 (trinta) dias, no mínimo, da data prevista para a eleição.

§ 1º. Encerrado o prazo para as inscrições, o Conselho Deliberativo concederá um prazo de três dias úteis para a impugnação de qualquer legenda.

§ 2º. O pedido de impugnação de registro de uma legenda deverá ser encaminhado ao Conselho Deliberativo dentro do prazo previsto, acompanhado de justificativa pormenorizada.

Art. 60. A legenda é constituída por membros da Assembleia Geral, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

1084085

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mar. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3226-3905 - Curitiba - PR

16
Cristina Bregenski



Vanessa Capeli Pereira
OAB/PR 31.377

Certifico e dou fé, sob as penas da lei,
que a fotocópia em anexo
confere com o documento original.

Curitiba, 24/10/18



Art. 61. A Assembleia Geral será constituída pelos escalões que obtiverem maior votação.

§ 1º. Ocorrendo empate em qualquer escalão, fará parte da constituição da Assembleia Geral, o escalão que tiver entre seus membros o oficial mais antigo como associado; persistindo o empate, prevalecerá o que for mais idoso.

§ 2º. Serão eleitos a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal da legenda que eger maior número de escalões para composição da Assembleia Geral;

§ 3º. Ocorrendo empate no número de escalões para composição da Assembleia Geral, serão eleitos a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal apresentados pela legenda que conquistar maior número de votos, somados todos os escalões;

§ 4º. Permanecendo empate, serão eleitos a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal apresentados pela legenda que conquistar a maioria dos escalões entre os associados da subcategoria "A".

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. São considerados dependentes dos associados:

- I - o cônjuge;
- II - os filhos e filhas menores de 21 anos, e os maiores, quando absolutamente incapazes;
- III - a companheira ou companheiro com situação reconhecida pelo órgão previdenciário do Estado do Paraná;
- IV - o menor que viva sob a responsabilidade econômica do associado, reconhecido como dependente deste, pela legislação vigente;
- V - os filhos (as) maiores de 21 e menores de 25 anos, quando estiverem cursando o 3º Grau, comprovadamente sob dependência do associado e reconhecidos pelo órgão previdenciário do Estado do Paraná;

Art. 63. A Associação da Vila Militar só poderá ser dissolvida e liquidada, quando reputada impossível a consecução do objetivo assistencial e mediante iniciativa conjunta dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria Executiva, e deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo único - O patrimônio social, em caso de dissolução e liquidação da "AVM", será doado, depois de solvidos todos os compromissos sociais, previdenciários, fiscais e trabalhistas, às entidades representativas das classes de oficiais e praças da Polícia Militar do Estado do Paraná, prioritariamente, e às instituições de caridade, secundariamente.

Art. 64. Respeitado o disposto no Art. 62 deste estatuto, todos os direitos do associado são pessoais e intransferíveis.

Art. 65. Sempre que possível, a "AVM" aproveitará em seu quadro de funcionários, pessoas do quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
#-1084085

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 604

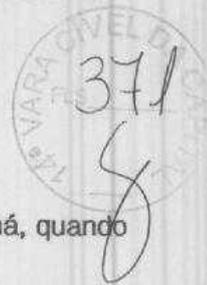
17
Munozs...



Vanessa Capeli Pereira
OAB/PR 31.377

Certifico e dou fé, sob as penas da lei,
que a fotocópia em anexo,
confere com o documento original.

Curitiba, 24/10/18



Art. 66. O comandante geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, quando presente, será o "Presidente de Honra" das assembleias gerais.

Art. 67. Os casos omissos no presente estatuto serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, nos termos do Inc. XV, do Art. 21, deste Estatuto.

Art. 68. Durante a gestão 2010/2013 todos os membros eleitos do Conselho Fiscal serão considerados titulares.

Associação da Vila Militar, reconhecida como entidade de utilidade pública pela Lei Estadual nº 9.149, de 15 dezembro de 1989 (DOE nº 3.164, de 15 Dez 89)

Cel. PM RR Rogemil Antonio Hembercker

Presidente da Assembleia Geral

Ten.- Cel. QOBM Carlos Alberto Mascarenhas Machado
Secretário da Assembleia Geral Extraordinária

Lei 13.228 de 18/07/2001
SELO
FUNARPEN
TABELIONAT
DE
NOTAS
FJJE9658
TABELIONAT
DE NOTAS
Cristina Bregenski
Escrivã Juruamentada
ARCA DE CURITIBA

Vanessa Capeli Pereira
Advogada da AVM
OAB - PR - 31.377

2º RTD - CURITIBA/PR
1084085
MICROFILME

- ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS**
- 26 de julho de 1994
 - 16 de janeiro de 1996
 - 15 de junho de 1996
 - 06 de dezembro de 2000
 - 02 de outubro de 2002
 - 02 de dezembro de 2004
 - 05 de dezembro de 2006
 - 24 de novembro de 2010
 - 13 de julho de 2016

2º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Rua Mons. Celso, 211/Cj 804 - F.: (41) 3224-2444
SELO Nº Jay5x.Yd0rJ.xjMgt-4weVw.sICS
Consulte esse selo em <http://funarpen.cos.br>
PROTOCOLADO E MICROFILMADO SOB Nº 1.084.085
REGISTRADO Nº 445
Curitiba-PR, 08 de agosto de 2016.
Francisco César Cecilio - Oficial Designado
Aramis Salata; Danielle Tavien Gonzalez Antunes
Regina Celia Ferreira Ferracini- Juruamentados
Registro: R\$54,50 (300,00VRC), Funrejus: R\$7,35, Microfilme: R\$0,54, Funarpen:
R\$1,10, ISS: R\$2,18

Aramis Salata
Juruamentado
CPF 307.179.619-53



2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mai. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR



PROCESSO –
CONEXÃO – SANTA CATARINA



Nº 0811560-82.2013.8.24.0008

02º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
BLUMENAU/SC

CÓPIA DOS AUTOS

Clio Robispierre Camargo Luconi

X

CVC e outro



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO ____ª JUIZADO
ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE BLUMENAU- SC

fls. 1



CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, brasileiro, solteiro, fotógrafo profissional, CPF 766.789.700-04, RG 7.104.110, residente e domiciliado na Rua dos Caçadores, nº 2068, Apto. 08, Barra Velha, Blumenau/SC, CEP 89040-232, vem perante presença de Vossa Excelência, por seus advogados e bastante procuradores, conforme instrumento de mandato incluso, com fundamento nos incisos XXVII e XXVIII, artigo 5º e seguintes, da Constituição Federal, bem como a luz do prescreve o artigo 186, 927 e seguintes do Código Civil de 2002, Lei 9.610/98, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face de **CVC LONDRINA** (www.facebook.com/cvc.londrina), pessoa jurídica de direito privado, com endereço comercial na Av. Maringá, Nº: 2247, CEP: 86060-000, Londrina – PR e **CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 010.760.260/0001-19, sediada na Rua das Figueiras, nº 501, 8º andar, CEP 09.080-370, Jardim, Santo André – SP, pelos motivos de fato e de direito que passam a ser expostos:

1. - DOS FATOS:

1.1 - O autor é fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico, e recentemente, fotografou belíssimas paisagens, com enorme apelo visual e comercial, senão vejamos:



Página 1 de 21

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILSON FURTADO ROBERTO e PIDDE-11042000050014, protocolado em 19/12/2013 às 11:49, sob o número 08115608220136240008. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0811560-82.2013.8.24.0008 e código BC8377.





1.2 – Ressalte-se que o autor cobra o valor de R\$1.000,00 a R\$2.000,00 para a utilização de uma de suas fotografias para confecção de um painel fotográfico ou campanha publicitária, por exemplo, dependendo para que fim destina-se a utilização de tais materiais publicitários, logo o autor perceberia um valor médio de R\$1.500,00 reais por fotografia, o que deve ser analisado a título de danos materiais.

1.3 – No entanto, recentemente, o autor se deparou com a contrafação de suas fotografias retro destacadas no endereço eletrônico (www.facebook.com/CVC.Londrina), na **FAN PAGE CVC LONDRINA** que é da primeira empresa demandada, utilizando-se indevidamente de **6 (seis) fotografias** do seu acervo no Facebook, sem a sua devida autorização e/ou remuneração, o que abalou o autor tanto moral quanto materialmente, tendo em vista que nada recebeu pela utilização de sua fotografia tão desejada para fins publicitários.

1.4 – A FAN PAGE (www.facebook.com/CVC.Londrina) é de propriedade da primeira demandada que representa na cidade de Londrina a segunda demandada, conforme informações obtidas no próprio site Facebook, consoante documentos que acompanham a presente exordial.

1.5 – Ressalte-se, assim, que a fotografia, profissional ou não, é considerada artística, sendo objeto de proteção legal contra reproduções não autorizadas, ou, mesmo que autorizadas, quando deixe de constar o nome de quem as produziu.

1.6 - No vertente caso, a contrafação se deu por ambas hipóteses, gerando indelével prejuízo de ordem moral e material.

1.7 - O autor não tem a menor ideia de como tal material foi parar nas mãos da ré, uma vez que nunca manteve qualquer contrato com a demandada.

1.8 – Não se entende a razão pela qual a ré utilizou desta belíssima fotografia, e o pior de tudo é que o demandante nem sequer mantém qualquer tipo de contrato com a ré.

1.9 - Talvez porque num primeiro momento seja mais vantajoso locupletar-se do material fotográfico do autor, sem a devida autorização e/ou remuneração, posta a "gratuidade" com que se perpetra tal ilícito civil, inclusive tipificado criminalmente.

1.10 - A linguagem da comunicação visual, que tem como forte a fotografia, dá forma ao nosso mundo e ao nosso pensamento. Na verdade a foto é também um mundo *hiper-criado* pelos signos e sua simbologia, como verdadeira capturação de um



momento real, que em suma e na melhor interpretação popular dá sentido ao ditado **“uma imagem vale por mil palavras”!**

1.11 - A fotografia como arte e como meio de comunicação, utilizada como ferramenta publicitária, implica inclusive no objetivo de atração de consumidores ou elevação de demanda, bem como por vezes vincula-se à estratégia de construção da fama de um produto, solidificando ainda mais a imagem de uma marca na mentalidade do consumidor, tudo objetivando melhor lucratividade, fidelização, aumento de demanda, etc., em suma, expansão do negócio.

1.12 - Portanto, espera o autor a mais plena e justa indenização pelo uso indevido da sua fotografia, que foi e ainda está sendo utilizada, mediante o pagamento de danos morais e materiais pela violação de seus direitos autorais, com incidência de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº. 54 do STJ, e correção monetária desde o efetivo prejuízo, com fundamento na Súmula nº. 43 do STJ.

1.13 – Dessa forma, o autor vem a juízo requerer a tutela jurisdicional para que a ré seja condenada a abster-se de utilizar qualquer fotografia do seu acervo fotográfico, bem como o ressarcimento de todos os prejuízos advindos com os ilícitos praticados em série.

2. – DO DIREITO:

2.1 - Inicialmente, há de ser ressaltado que a Constituição da República em vigor cuida da proteção à imagem e do direito autoral, de forma expressa e efetiva, distinguindo-os:

Art. 5º (...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

2.2 - Conforme estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XXVII, item 2, **“Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor”.**

2.3 - A legislação aplicável, além de outras, consiste na Lei 9.610/98, batizada, oportunamente, de Lei de Direitos Autorais, dispondo acerca da proteção especial as obras de cunho artístico-fotográfico, no capítulo IV **“Da utilização da Obra Fotográfica”.**

2.4 - Nesta vertente, determina o inciso VII do artigo 7º:





Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

2.5 - O direito do autor é constituído por dois elementos, basicamente, sendo o primeiro o direito de afirmar sua relação pessoal com o trabalho por ele criado e o segundo o direito de explorar exclusivamente suas potencialidades econômicas, advindo o direito moral pela criação intelectual em si, independentemente de qualquer registro, e o material pela publicidade dada a obra fotográfica.

2.6 - Naquele caso, há uma separação do direito do autor para afirmar a relação criativa e a propriedade que tem sobre sua obra, havendo, ainda, relação jurídica entre o autor e o seu direito de utilizá-la economicamente, ou seja, a própria extensão do direito da propriedade, ao explorar seu bem patrimonial.

2.7 - Aliás, neste sentido estabelece o artigo 22 da Lei 9.610/98, claramente destacando que o autor é o titular dos direitos patrimoniais e morais decorrentes da obra produzida.

2.8 - O direito patrimonial e a propriedade da obra artística constituem-se na designação genérica dos direitos que alcançam o "jus utendi", "jus fruendi" e o "jus abutendi" de um bem que detenha conteúdo patrimonial ou seja economicamente apreciável, como aliás determina o artigo 28 da mesma lei, perdurando por 70 anos o direito do titular de explorar estes benefícios, antes que a obra caia em domínio público.

2.9 - Portanto, hialina é a questão posta em juízo, denominada pela melhor doutrina e linguagem técnica como **CONTRAFACÇÃO** de direito autoral, conforme bem conceitua o jurista Carlos Fernando Mathias de Souza in **Direito Autoral: Legislação Básica**, Ed. Brasília Jurídica, pg. 138, 2ª Edição, como sendo "a reprodução ou utilização de uma obra sem a devida autorização", nos termos do inciso V, do artigo 5º, da Lei de Direitos Autorais.

2.10 - Logo, o "(...) direito de autor é a criação do espírito de qualquer modo exteriorizada, ou como trata o artigo 7º. da Lei 6.910/98 "são obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como: VII - obras fotográficas e as produzidas por qualquer meio análogo ao da fotografia"

2.11 - A letra do artigo 33 é incontestável, na medida que sentencia que "ninguém pode reproduzir obra, que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor".

2.12 - Em julgado recolhido por Carlos Alberto Bittar, em sua monografia "A Lei de Direitos Autorais na Jurisprudência", avulta a proclamação do Tribunal de Justiça de São Paulo que desde muito tempo já entendia que:





Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616

"no âmbito do direito de autor, condenou o uso não-autorizado de MICROFOTOGRAFIA em folheto de publicidade", conforme entendimento da 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Apelação Cível nº 282.096 de 12 de julho de 1979, tendo como relator o Desembargador Barros Monteiro Filho. "Tratando-se de obra científica, cujo valor artístico também não se pode negar em face da nova Lei Civil, como também da Lei nº5.988, de 14 de dezembro de 1973" (destaque e grifo nossos)

2.13 - Portanto, consoante a legislação aplicável, bem como o melhor entendimento doutrinário, resta incontestemente a **CONTRAFACÇÃO** perpetrada pela ré, acarretando no dever inafastável de indenizar materialmente o autor desta demanda.

2.14 – Prescreve, ainda, o artigo 186 do Código Civil que a reparabilidade dos danos trata-se da reparação do dano causado por ação ou omissão do agente:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

2.15 - Dessa forma, com fundamento no artigo 402 do Código Civil, no que tange ao direito de reclamar violação de direitos morais e patrimoniais do autor, face a contrafação de suas obras artísticas, infere-se a definição e conceito do que é ato ilícito, reservando-se a matéria acerca do dever de indenizar exclusivamente ao artigo 927 do Diploma supracitado, assim prevendo como ato ilícito aquele que venha causar dano exclusivamente moral e/ou material, autônomo ou simultaneamente.

2.16 - Logo, em análise mais acurada, trata-se a vertente demanda de cumulação de danos, implicando inclusive em violações de direito autoral e da imagem, ambos de ordem moral e material, na medida em que, **"Cuidando-se de responsabilidade civil, nada impede a cumulação de reparação de dano moral com indenização de dano material, segundo remansosa jurisprudência."** (Rev. For. 287/345).

3. - DO DANO MATERIAL:

3.1 – Na presente demanda houve, acima de qualquer dúvida, **abusiva intervenção no direito personalístico autoral, mediante apropriação indevida da obra fotográfica do autor.** Assim, há culpa *"in re ipsa"*, que só pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, ou seja, com a apresentação das autorizações.

3.2 - A Lei Autoral, em seu artigo 103, tem norma expressa sobre o valor da indenização, em caso de edição desautorizada, determinando que se conhecidos os números totais de reproduções fraudulentas, consistirá este no fator de multiplicação do valor da obra contrafeita, ou seja, de R\$2.000,00.

3.3 – Entretanto, Douto Julgador, caso tenha dúvidas quanto ao valor da fotografia contrafeita, pelos princípios de direito de integração da norma, interpretação sistemática e da analogia, adequando-se primordialmente ao vertente caso, a fotografia





Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616

contrafeita merece avaliação pericial de seu valor unitário, o qual deverá ser multiplicado pelo número comprovado de reproduções indevidas, ou seja, por visualização a cada visita realizada dos sites demandados e pela quantidade de cópias dos folders emitidos pela empresa ora demandada, tendo em vista que estas reproduções são incalculáveis pelo autor, e em não sendo possível comprovar o número de reproduções que o valor de cada obra seja multiplicado por 3 mil exemplares mais o número de cópias efetivamente comprovadas, de acordo com o artigo 103 da Lei 9610/98 e jurisprudência pacífica em nosso ordenamento jurídico, *in verbis*:

DIREITO AUTORAL. PUBLICAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA SEM INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR E SEM AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Publicação de obra fotográfica sem a indicação do nome do autor e sem a sua autorização caracteriza violação a direito autoral, passível de indenização tanto pelos danos morais quanto pelos patrimoniais. 2. Para a fixação dos danos patrimoniais, na falta de dados acerca do número de exemplares em que foi publicada a fotografia, a falta deste dado, leva-se em consideração o valor equivalente ao preço de três mil exemplares, por estar expressamente determinado na Lei dos Direitos Autorais. 3. A quantificação da indenização fixada em salário mínimo encontra vedação constitucional. APELO PROVIDO NO CASO CONCRETO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70009420555, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 22/02/2005).

3.4 - Assim sendo, teve o autor suas obras apropriadas injustamente, e expostas perante o público sem qualquer indicação da sua titularidade, de modo que com fins exclusivamente lucrativos, a ré se aproveitou de todo este aparato, sem qualquer custo, para veicular ostensivamente material publicitário em flagrantes violações ao direito autoral.

3.5 – Portanto, o valor da indenização não pode ser fixado simplesmente em quanto o autor lucraria se a edição não fosse ilícita, tampouco se pode encontrar adstrito ao mero lucro que o transgressor obteria como vantagem ao ilícito perpetrado.

3.6 - Com efeito, se o transgressor, apanhado na fraude, tivesse que indenizar ao autor apenas o que este lucraria, caso a edição fosse legítima, então a fraude passaria a ser um estímulo, ou melhor dizendo, um negócio verdadeiramente lucrativo e de baixo custo, consistindo em flagrante incentivo à usurpação da propriedade autoral e sobre o trabalho de criação artística. Ninguém mais respeitaria a vontade ou o patrimônio do autor, sendo que com ou sem o seu consentimento faria a reprodução de sua obra, porquanto as consequências seriam meramente as mesmas do que ter adquirido a cessão de direitos autorais de maneira lícita!





Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616

349
S

3.7 - Nesta esteira, ainda indagamos se a ré imagina o quanto custa fotografar ou filmar utilizando-se de aeronaves para desempenhar um trabalho desse nível.

3.8 – O autor têm plena consciência disso, uma vez que suporta todos os custos relativos à manutenção dos negativos, etc., logo, implícito é o evidente custo elevado para se obter o resultado.

3.9 - Observe-se, Excelência, que no caso vertente a reprodução indevida das obras do autor provocou substancial dano no campo moral, posto ter perdido seu caráter exclusivo, mas sobretudo acarretou extenso **DANO MATERIAL**, no sentido de que a prática da ré implicou na usurpação dos direitos patrimoniais exclusivamente consagrados ao autor.

3.10 – Em relação ao autor, a prática ilícita impossibilitou-o de explorar exclusivamente o conteúdo econômico sobre seu trabalho artístico, afrontando uma série de direitos autorais primordialmente consagrados, tais como a **REPRODUÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO e COMUNICAÇÃO PÚBLICA da obra artística!**

3.11 – Desse modo, o autor vem sofrendo a diminuição da venda das seus livros face a violação provocada pela ré, sem poder olvidar que deixou de ser remunerado pelas fotografias utilizadas sem sua devida autorização, já que é titular do acervo fotográfico.

3.12 - A ré se aproveitou de todo o resultado de um árduo trabalho, cujo custo elevado de produção foi exclusivamente suportado pelo autor, vindo ilicitamente dar publicidade de sua obra fotográfica sem qualquer autorização, bem como alterando e reproduzindo-a indiscriminadamente, com o claro objetivo de lucro, deixando assim de remunerarem o autor pelo trabalho desempenhado.

3.13 - Em artigo publicado na Revista EMERJ, intitulado Direito Autoral e Responsabilidade Civil, de autoria do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, Diretor da EMERJ, traz o seguinte entendimento:

“Em voto paradigma, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 38/267, o saudoso Ministro Victor Nunes Leal, um dos maiores talentos jurídicos que passaram pela nossa Suprema Corte, enfrentou essa questão com maestria, quando a matéria ainda era disciplinada pelo artigo 669 do Código Civil. Dizia aquele grande Juiz: “a indenização do artigo 669 não tem caráter apenas reparatório do direito autoral, que o autor receberia, se houvesse autorizado, regularmente, a impressão. Essa indenização também visa a punir o “transgressor”, isto é, o autor do ato ilícito, que a lei qualifica de fraude.

Não há, pois, necessária correspondência legal entre o prejuízo econômico do autor e a indenização do art.669. Se assim fosse, a lei mencionaria perdas e danos. Mas ela fixa a indenização no “valor de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILSON FURTADO ROBERTO e PDDE-110420000050014, protocolado em 19/12/2013 às 11:49, sob o número 08115608220138240008. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjpb.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0811560-82.2013.8.24.0008 e código BCB377.





toda a edição”, com sentido punitivo, tendo em vista que ao autor cabe o “direito exclusivo” de reproduzir a obra, o direito de modificá-la, mesmo em caso de cessão de direito autoral, e o direito de impedir, mediante apreensão, que a obra circule. São emanações do direito do autor, que não é apenas material, mas também moral.

Ficaria abalado esse sistema legal, se a reprodução fraudulenta ou ilícita desse lugar apenas a uma reparação pecuniária equivalente ao que ele receberia, se houvesse concordado com a reprodução. A consequência do ato vedado não pode ser a mesma do ato permitido, sobretudo quando há implicações de ordem moral. Por isso, a lei dá ao autor o direito de apreender os exemplares existentes e de receber uma indenização equivalente ao valor de toda a edição, à base do preço que teriam os exemplares genuínos, isto é, os autorizados regularmente, deduzindo-se o valor dos que tenham sido apreendidos.

No mesmo sentido, mais recentemente, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça em voto magistral do Min. Eduardo Ribeiro, no Resp. nº 150.467-RJ. Direitos Autorais. Utilização, não autorizada, de trabalho científico na divulgação de produto. Indenização. Arbitramento.

O ressarcimento devido ao autor haverá de superar o que seria normalmente cobrado pela publicação consentida. A ser de modo diverso, sua aquiescência seria, na prática, dispensável. Cumpre, ao contrário, desestimular o comportamento reprovável de quem se apropria indevidamente da obra alheia (RSTJ 111/203).”
(Revista EMERJ - VOL: 4 Nº: 13 ANO: 2001 , pag. 28)

3.14 – Outrossim, claro é o fato que a ré guarda responsabilidade solidária com qualquer empresa que eventualmente tenha contratado para desenvolver a publicidade em sua sede, de modo que irá responder objetivamente pelos danos causados por terceiros sob sua égide, na modalidade de culpa “in eligendo”.

3.15 – Neste tocante, pode-se vislumbrar no dispositivo abaixo que a indenização devida se estabelece em conformidade com a proporção do dano causado:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

3.16 - Desta maneira, a indenização pedida encontra abrigo também neste dispositivo, vez que os fatos abordados permitem vislumbrar, ainda que de forma parcial, que o dano causado pelo uso indevido da obra fotográfica da primeira autora é de veras extenso.



381
S

3.17 – A jurisprudência pacificada não destoa:

Aproveitamento econômico de obra artística em detrimento de seu autor - Benefício obtido pelo réu - Prejuízo daquele demonstrado. O Prejuízo do autor de obra artística decorre de seu aproveitamento econômico pelo violador do privilégio, que obtém, à revelia daquele, benefício patrimonial. (Apelação Cível n. 82.127-4 - São Paulo - 6º Câmara de Direito Privado - Relator: Ernani de Paiva - 17.02.00 - V.U.)

Danos patrimoniais e morais

Indenização - Direitos autorais - publicação de fotografias em livro e revista sem autorização e correta indicação de autoria (artigo 51 da Lei nº 5.988/73) - Liquidação por arbitramento - Danos patrimoniais e morais indenizáveis - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível n. 26.308-4 - São Paulo - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Alexandre Germano - 12.11.96 - V.U.)

3.18 – Ademais, o ato ilícito de publicação de fotografia, de autoria de terceiro, sem qualquer autorização deste, implica, acima de qualquer dúvida, no nascimento não apenas do dever da ré de indenizar por violação de direito moral à autora da obra, mas, sobretudo no dever de indenizar a violação de direito patrimonial que ele possui sobre seu trabalho intelectual, em face do evento da publicidade das fotografias. Mister se faz ainda considerar a vasta reprodução desautorizada, nos termos do inciso IX do artigo 29 da Lei 9.610/98, com objetivo exclusivo de aumento de lucro e demanda, bem como atração de novos clientes e fidelização, causando o cerceamento do titular em poder explorar economicamente sua obra artística!

3.19 – É pacífico o entendimento que há contrafação quando não se dá o crédito, mencionando o nome do autor juntamente à obra veiculada, mesmo quando autorizado o uso da obra, que eventualmente publicada deve ainda identificar legivelmente seu autor.

3.20 - Assim, citando a Doutra Eliane Y. Abrão sua obra **DIREITOS DO AUTOR E DIREITOS CONEXOS**. Ed. do Brasil. 1ª. Edição. Pág. 129:

“O fato gerador dos direitos morais do autor é o ato da criação, que dá origem à obra, em um processo que se inicia dentro do cérebro humano, passa pelos sentidos e revela-se através de um objeto passível de extração de cópias ou de exibição ou exposição públicas. O fato gerador dos direitos patrimoniais do autor é a publicação da obra, momento em que o resultado da criação (coisa incorpórea) fixado num suporte corpóreo, está apto a ser exibido ou exposto ao público, ou a ele disponibilizado por meio de exemplares.” (grifo nosso)

3.21– Portanto, cabe também a fixação de indenização por violação de direito patrimonial no vertente caso, tanto em favor do autor, tendo em vista que a ré impossibilitou-a de explorar exclusivamente sua obra, face ao uso indevido e ostensivo,





sem qualquer contrapartida, o que desde já se requer em valor que será no próximo item explicitado.

4. - DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO MATERIAL:

4.1 - Independentemente da intenção que possa ter fundamentado esta malograda prática da ré, face a própria natureza ilícita e tipicidade inserta nestas condutas, fato incontestado é que a fotografia do autor tornou-se pública, e por si só, tal fato, gerou reflexos de cunho patrimonial, indenizáveis materialmente de maneira autônoma e simultânea ao dano moral.

4.2 - Fundamenta-se tal fato, no princípio de que ninguém em juízo pode alegar em sua defesa a própria torpeza, *ex vi* o teor do artigo 243 do Código de Processo Civil, logo, aproveita-se do ato ilícito todos os efeitos benéficos que dele possam advir em favor do lesado, devendo a ré remunerar o autor como se lícita tivesse sido a exploração da sua obra, porém implicando-lhe ainda condenação pecuniária maior do que se lícito fosse, posto o caráter duplo de sanção e reparação que deve imperar em tais demandas indenizatórias que especialmente tratam de violação ao direito autoral, impedindo que se torne uma vantagem de mercado usurpar direito autoral.

4.3 – Caso o Douto Julgador tenha dúvida quanto ao valor unitário da fotografia utilizada indevidamente, frente a peculiaridade do caso em tela, mister se faz primeiramente atribuir um preço unitário de mercado por cada fotografia artística, devendo o valor patrimonial da obra ser avaliado por perito judicial nos termos dos artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil, o qual deverá incontestavelmente ser multiplicado pelo número de reproduções indevidas comprovadamente ocorridas, frise-se, por qualquer mídia possível.

4.4 - Em primeiro plano, na gama de direitos constitucionais autorais, temos como garantia fundamental o assegurado nos artigos 5º, Incisos XXVII e XXVIII, a exclusividade na utilização, publicação e reprodução das obras, não discriminando a letra da lei qualquer condição de amador ou profissional, e, como cediço, a lei não emprega palavras desnecessárias, nem tampouco deixa de conter termos que não foram apreciados pelo legislador, levando a compreender que, na interpretação restritiva do texto mandamental, a "mens legis" tomou linhas de ordem protecional à qualquer uma das condições de fotógrafo.

4.5 - Destes, advém o conceito de direito autoral atribuído pelo professor Antônio Chaves que o considera in *DIREITO DO AUTOR*, Forense. 2ª ed., pg. 29):

"como o conjunto de prerrogativas de ordem não-patrimonial e de ordem pecuniária que a lei reconhece a todo criador de obras literárias, artísticas e científicas, de alguma originalidade, no que diz respeito a sua paternidade e ao seu ulterior aproveitamento, por qualquer meio, durante toda a sua vida, e aos sucessores, pelo prazo que ela fixar"

4.6 - Não é diverso o escólio de Silvio Rodrigues, na sua obra *DIREITO CIVIL – Vol. 5º. - DIREITO DAS COISAS. Ed. Saraiva. 3ª Edição. Pág.: 241:*



“A proteção econômica ao interesse do autor se encontra na exclusividade que lhe confere a lei de reproduzir sua obra. De modo que, durante sua vida e afora o caso especial de expropriação, ninguém pode, sem anuência de seu autor, dar a público obra literária, científica ou artística.”

4.7 - Assim, como indenização pela violação de direito patrimonial, decorrente da contrafação das fotografia do acervo do autor, torna-se de rigor e justiça a condenação da ré pelo equivalente ao preço da fotografia artística para cada reprodução não autorizada, cujo valor unitário da obra artística ali indevidamente inserida deverá oportunamente ser avaliado e atribuído por um “expert” nomeado pelo Juízo, com fundamento no artigo 335 do CPC!

4.8 – Quanto a isto, hialina e fundamental é a jurisprudência:

Direito Autoral – Obra fotográfica – Reprodução não autorizada – Violação dos direitos do autor – Art. 123 – Lei 5988/73. Obra artística fotográfica. Reprodução sem autorização do autor. Liquidação de sentença. Perdas e danos. Se o ofendido tem o direito de apreender os exemplares reproduzidos, suspender a divulgação ou a utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização de perdas e danos, é razoável entender-se que ele tem direito de receber do infrator, a esse título, indenização correspondente a 20% do custo total das publicações, ou seja, o lucro que ele, autor da obra fraudada, auferiria se tivesse veiculado a matéria. A reparação, nesses casos, tem efeito de sanção civil, e não faz sentido pretender-se pagar apenas o preço de mercado da fotografia. Sentença mantida. (TJ/RJ – Des. Sampaio Peres – 2ª Câm. Cível – AC nº 1890/89 – Capital – j. 22.08.89, unânime, Suplemento Jurídico/Jurisprudência dos Tribunais/RJ – outubro/89 – TJ/p. 19 – nº 3611)

Direito de autor. Publicação de fotografia em revista sem autorização e crédito do nome do fotógrafo. Comprovada a autoria da obra. Dever de indenizar daquele que dela se utilizou desautorizadamente. Danos patrimoniais e morais reconhecidos, equivalendo os últimos ao dobro do valor encontrado para os primeiros. Inteligência do artigo 920 do Código Civil. Recurso do autor parcialmente provido, com observação relacionada à apuração do quantum devido em liquidação futura. Improvido o recurso da ré. (Apelação Cível nº 243.085-1/3, 10ª Câmara de Férias “A” de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Roberto Stucchi)

5. - DO DANO MORAL:

5.1 - A personalidade humana é formada por um conjunto de valores que compõem o seu patrimônio, podendo ser objeto de lesões em decorrência de atos ilícitos, logo, a constatação da existência de um patrimônio moral e a necessidade de sua reparação na hipótese de dano, constituem marco importante no processo evolutivo das



civilizações, primordialmente no que tange ao uso indevido de criação protegida pelo direito autoral ou mesmo da imagem de uma pessoa.

5.2 - Existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, honra, integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, e como no vertente caso, denota-se ainda a subtração de propriedade autoral do autor, enfim, causando reflexos de cunho moral, tais como a angústia de ver, respectivamente, seu trabalho vilipendiado e adulterado, sem qualquer autorização e nenhuma contrapartida.

5.3 - Sendo assim, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória, ressarcindo assim seus dissabores, em virtude da ação ilícita do lesionador, bem como a fim de que esse reprovável e desleal comportamento não se repita mais.

5.4 - Dessa forma, a jurisprudência dominante prevê que a indenização, em razão de dano à imagem, apresenta-se como um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, superando o déficit acarretado:

"DIREITOS AUTORAIS - PROTEÇÃO A IMAGEM - PUBLICIDADE COMERCIAL NÃO AUTORIZADA. A divulgação da imagem da pessoa sem seu consentimento, para fins de publicidade, implica locupletamento ilícito, que impõe a recuperação de dano. (TJ-PR - Ac. Unân. da 1º Câm. Civ. de 10/05/88 - Ap. 159/88 - Rel. Des. Cordeiro Machado).

Fotografia - Indenização pela violação dos direitos morais (artigo 25 da Lei n. 5988/73) - Dispositivo que deve ser interpretado em combinação com o artigo 126 da mesma lei, que prevê expressamente que aquele que violar os direitos do autor e os que lhe são conexos, responderá inclusive por danos morais - Valor apurado e fixado na sentença que se mantém, porquanto houve fundamentação bastante - A fixação dessa verba, na verdade, não representa compensação material documentada, mas é de livre arbítrio judicial, com parâmetros, em algumas oportunidades, na Lei de Imprensa, inclusive - É certo, outrossim, que a sentença se valeu do critério adotado pela perícia, considerando-se o tempo de veiculação indevida da obra, cujo valor fixado equívale a realização de cerca de 14 trabalhos fotográficos - Recursos não providos. (Apelação Cível n. 54.438-5 - São Paulo - 4º Câmara de Direito Público - Relator: Eduardo Braga - 24.2.00 - V.U.)

Direitos Autoral - Violação - Direito de personalidade - Utilização indevida de fotografia - Publicações para fins comerciais sem autorização do fotografado - Inadmissibilidade - Indenização devida (TJSP) RT 624/65

Violação - Ocorrência - Artigo 6º da Lei Federal n. 5988/73 - Utilização de fotografia em publicidade- Omissão quanto ao nome do autor da obra fotográfica - Dano moral que independe da prova de prejuízo -



Ação procedente - Verba devida - Recurso provido - direito moral do autor é inalienável e irrenunciável como decorre do artigo 28 da Lei Federal n. 5.988/73. Basta a só violação desse direito, independente da prova de prejuízo, para ser ressarcido o verdadeiro desprezo, a desonestidade de publicar-se obra sem indicação de seu autor. (Apelação Cível n. 199.429-1 - São Paulo - Relator Alvaro Lazzarini - 22.02.94) (grifo nosso).

5.5 - Portanto, todo mal infligido ao estado ideal do autor de obra fotográfica, sem lhe dar crédito pelo seu trabalho, usurpando-lhe a propriedade que possui sobre sua criação e o direito de receber por um trabalho realizado, e pior ainda, transformando sua obra sem qualquer autorização, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano por violação de direito moral, posto que ninguém pode lucrar as custas alheia.

5.6 - Ao dano moral, em conformidade com o inciso V do artigo 5º da Constituição Federal, **“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”**.

5.7 - Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior in **DANO MORAL**, 5ª edição, Juarez de Oliveira. Pág. 36 **“mais uma vez a Carta Magna assegura o princípio da reparabilidade do dano moral, seja na defesa dos direitos de personalidade, seja na preservação dos direitos morais do autor de obra intelectual.”**

5.8 - E continua:

“Com isso, a indenização por dano moral, que ainda gerava alguma polêmica na jurisprudência ganha foros de constitucionalidade. Elimina-se o materialismo exagerado de só se considerar objeto do Direito das Obrigações o dano patrimonial. Assegura-se uma sanção para melhor tutelar setores importantes do direito privado, onde a natureza patrimonial não se manifesta como os direitos da personalidade, os direitos dos autos etc...”

“essa moderna posição jurisprudencial está em que a fixação do problema dentro do âmbito do dano moral afasta a exigibilidade da prova, pela vítima, da repercussão do ato ofensivo sobre seu patrimônio. O condicionamento que a velha jurisprudência fazia, no sentido de ter de demonstrar que o ultraje moral acarretara um prejuízo econômico, para só então deferir a indenização, frustrava a maioria das pretensões de responsabilidade civil (...)”

5.9 - No melhor entendimento doutrinário, o dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, no corpo ou no espírito, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente, derivado do ato ilícito. Nesta vertente, sabiamente previu o legislador situações tais como só acontecer nas contrafações de obra artística, de modo a consignar expressamente em lei os sete direitos morais do autor, **que no vertente**



caso feriram as rés os seis primeiros incisos (I a VI) contidos no artigo 24 da Lei de Direitos Autorais, bem como o inciso I e IX do artigo 29 do mesmo diploma!

5.10 – Destes direitos morais do autor, fato de primordial relevância é a falta de indicação da autoria, ou seja, o **NOME LEGÍVEL DO AUTOR NA FOTOGRAFIA INDEVIDAMENTE LEVADA À VASTÍSSIMA PUBLICAÇÃO DE MATERIAL COMERCIAL!**

5.11 - Pela leitura do inciso II artigo 24, da Lei 9.610/98, "***são direitos morais do autor: II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra***", e especificamente sobre fotografias, o artigo 79 § 1º Da Lei 9.610/98, esclarece que "***A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível, o nome do seu autor***".

5.12 - Os direitos morais do autor, como se sabe, são personalíssimos, inalienáveis e irrenunciáveis, como se infere do artigo 27 da Lei 9.610/98, neste sentido, conforme ensinamento de Deise Fabiana Lange na obra "***O Impacto da Tecnologia Digital sobre o Direito de Autor e Conexos***", Editora Unisinos, 1996, págs. 23/24:

"..têm-se utilizado a expressão Direito Moral ou Direitos Morais para designar o aspecto pessoal do autor com relação à sua criação, ou seja, o direito ou prerrogativa que tem aquele que criou uma obra intelectual de defendê-la como atributo de sua própria personalidade (como autor), uma vez que ela é a emanção da sua mais íntima divagação, de seu pensamento manifestado e compartilhado com o mundo exterior"

5.13 - Dirimindo qualquer dúvida, estabeleceu o parágrafo 2º do artigo 79 da supracitada lei, que é vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em consonância com o original, sendo necessária, sobretudo, a autorização do autor para tanto, com a efetiva indicação de autoria na obra modificada quando da sua publicação.

5.14 - **INCLUSIVE, A CONDUTA PERPETRADA PELA RÉ FERRE O ARTIGO 184, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO PENAL, TODAVIA, NO ESTRITO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, AINDA NÃO FORAM TOMADAS AS MEDIDAS PENAIIS CABÍVEIS, POIS ESPERA O AUTOR A COMPOSIÇÃO DA RÉ MEDIANTE A MAIS PLENA, AMPLA E JUSTA SATISFAÇÃO DE TODOS OS DIREITOS AQUI VIOLADOS!**

5.15 - No dano moral, o ressarcimento identifica-se com a compensação, pois é uma reparação compensatória, seguindo a doutrina brasileira que entende que se um ato ilícito simultaneamente produz dano moral e dano patrimonial, dupla deve ser a indenização, já que o fato gerador teve duplos efeitos, mesmo quando um mesmo ilícito atinge mais de uma vítima.

5.16 – Derradeiramente, pacífico é o entendimento de que o dano moral e material, nas formas como ocorreram na vertente demanda são plena e autonomamente reparáveis, ainda mais se considerado o que precisamente determina a súmula do 37 do STJ:



Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616

Súmula 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos de um mesmo fato.

5.17 - Assim, o autor também faz jus à reparação pelo menoscabo moral ao qual foi submetido pela ré, tal como se infere de toda argumentação vertida nos itens anteriores e que não necessitam mais uma vez serem reproduzidas.

6. DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO MORAL:

6.1 – De relativa dificuldade é a fixação do “quantum” indenizatório pela violação de direito moral de autor, no caso em análise, principalmente. Entretanto, para a fixação do valor, utiliza-se como pauta de mensuração as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, sendo que o nível de orientação central é a ideia de sancionamento, face ao princípio da capacidade econômica do lesante, no sentido de se evitar a impunidade pela fixação de pena pecuniária irrisória pela conduta perpetrada pela ré e sua abastada situação financeira.

6.2 – Logo, na composição do valor da indenização deve-se considerar a gravidade do fato, a plena satisfação do lesado, e a indenização também toma foros de sanção, de modo a implicar o rigor da punição exemplar ao lesante, a fim de que não volte a praticar essa conduta novamente.

6.3 - Na demanda vertente o dano é descomunalmente extenso, ao passo que a ré se apropriou das obras do autor, e como se ainda não bastasse, não identificou a foto com sua devida titularidade, o que em suma, trata-se nada mais do que violação em série de direitos autorais.

6.4 - As insatisfações e o extenso dano moral sofrido pelo autor poderá ser elidido mediante a conquista de uma sanção do Estado, num montante que representasse uma verdadeira punição em face do vultoso patrimônio da ré, por todos os atos ilícitos que até o presente momento estão sendo perpetrados.

6.5 - Conforme decisão magistral, temos que os parâmetros para a fixação do “quantum” da indenização por danos morais são pacíficos na moderna jurisprudência e na melhor doutrina. O valor deverá ser fixado levando em consideração as condições pessoais do autor e da ré, sopesadas pelo prudente arbítrio do Juiz, com a observância da **TEORIA DO DESESTÍMULO**.

6.6 - Assim, válido é o argumento de que o valor não deve enriquecer ilicitamente os ofendidos, porém tranquilamente superável, de modo que o fundamento de rigor maior é a natureza jurídica de que a sanção punitiva necessita ser suficientemente elevada para desencorajar novas agressões aos direitos morais de autor e sobre a imagem. Conforme a jurisprudência, na luz do voto vencedor da Ministra Fátima Nancy Andrighi, então Desembargadora, na Apelação Cível nº. 47.303/98 (Danos Morais - Eliomar de S. Nogueira versus UNIBANCO), “verbis”:



"Como já tive oportunidade de asseverar reiteradas vezes, a indenização por danos morais tem função diversa daquela exercida pela dos danos patrimoniais, não podendo ser aplicados critérios iguais para a fixação de seu quantum. Assim preleciona o professor Carlos Alberto Bittar, *litteris*: ... a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula *danos emergentes e lucros cessantes* (C. Civ., art. 1.059), AQUELES PROCURAM OFERECER COMPENSAÇÃO AO LESADO, PARA ATENUAÇÃO DO SOFRIMENTO HAVIDO. De outra parte, QUANTO AO LESANTE, OBJETIVA A REPARAÇÃO IMPINGIR-LHE SANÇÃO, A FIM DE QUE NÃO VOLTE A PRATICAR ATOS LESIVOS À PERSONALIDADE DE OUTREM. É que interessa ao Direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro de padrões normais de equilíbrio e de respeito mútuo. Assim, em hipótese de lesionamento, cabe ao agente suportar as consequências de sua atuação, desestimulando-se, com a atribuição de pesadas indenizações, atos ilícitos tendentes a afetar os referidos aspectos da personalidade humana. (...) *omissis* (...) Essa diretriz vem de há muito tempo sendo adotada na jurisprudência norte-americana, em que cifras vultosas têm sido impostas aos infratores, como indutoras de comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas'. Relativamente ao escopo da indenização por danos morais, coaduno, modestamente, com a abalizada opinião do mestre Caio Mário da Silva Pereira, sustentando que na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição do infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) dar a vítima compensação capaz de lhe conseguir satisfação de qualquer espécie, ainda que de cunho material.

Defendo, acutelada na finalidade punitiva da reparação moral, a rigidez do sistema repressivo, de MANEIRA QUE SEJA MAIS VANTAJOSO, TANTO PARA PESSOAS QUANTO PARA EMPRESAS, O RESPEITO AOS DIREITOS ALHEIOS, QUE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES.

Na fixação do quantum indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, ATENTANDO para a CONDIÇÃO ECONÔMICA DA VÍTIMA, bem como para a CAPACIDADE DO AGENTE CAUSADOR DO DANO e amoldando-lhes a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator sejam atingidas." (destaque e grifo nossos)

6.7 - Vacilações, ainda se observam nos pronunciamentos dos magistrados, resultado da incompreensão deste aspecto da indenização que visa uma sanção de modo muito mais enfático a afetar o lesante, **DISSUADINDO A RÉ DAS PRÁTICAS DEFESAS EM LEI**, propondo-lhe, deste modo, uma indução a um comportamento adequado, sob o prisma moral e ético, não podendo estar acima disso a ideia de que uma vultosa indenização possa vir a configurar o enriquecimento sem causa



Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616

dos lesados, ao passo que perigosamente implicaria na **POSSIBILIDADE DE GOZAR A RÉ O VERDADEIRO ESPÍRITO DA IMPUNIDADE, ABRINDO-SE PRECEDENTE PARA CONSTANTES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS E SOBRE A IMAGEM, COMO VERDADEIRO NEGÓCIO LUCRATIVO E DE CUSTO INEXISTENTE OU DIFERIDO À UMA EVENTUAL CONDENAÇÃO, CASO VENHA A SER DESCOBERTA A CONTRAFAÇÃO!**

6.8 - Para melhor ilustrar o fundamento da Teoria do Desestímulo, passando agora à análise da capacidade econômica da ré, as demandadas são grandes empresas de turismo que atuam em todo território nacional e internacional, que domina o mercado em que exerce seu mister, logo com um grande faturamento.

6.9 - Nessa esteira, é possível fazer uma proporção entre este e o cidadão comum, para que se estabeleça qual o valor que seria o bastante para penalizar a ré, sem que lhes assista o sentimento de impunidade, coibindo-se à prática de novos atos, importando assim que não fosse demasiado lesivo ao seu patrimônio.

6.10- Logo, o valor pleiteado pelo autor, a título de indenização pela violação de direitos morais do autor, deverá ser arbitrado por Vossa Excelência, sem qualquer prejuízo à indenização material anteriormente requerida.

6.11 - Proporcionalmente, tal valor requerido pelo autor é o mínimo na esfera moral que possa ser considerado como sanção ou pena que efetivamente desestímule o ofensor, ficando evidente que este jamais lesaria seu patrimônio ou lucratividade de forma alguma! Deste modo, buscando o autor evitar a estigmatização da "loteria do dano moral", o cálculo trazido à baila, modestamente realizado, poderá ser ainda elevado ao melhor arbítrio desse Juízo, caso entenda, como entendemos, que os fatos narrados, merecem exemplar punição superior.

6.12 - De nada valeria, contra a ré a condenação ao pagamento de uma indenização moral menor do que a requerida, posto que já é irrisório este valor frente a seus patrimônios e receitas, de modo que não lhes afetaria, nem lhes proporia a verificação da infração, tampouco induzir-se-ia à correção destes comportamentos, o que por conseguinte consolidaria o pleno e injusto **ESPÍRITO DA IMPUNIDADE!**

6.13 - Assim, requer-se a condenação da ré ao pagamento de um valor a ser arbitrado pelo Douto Julgador a título de violação de direitos morais, conforme a fundamentação supra, levando-se em conta o poder econômico da empresa ré, que assim o determine punitivamente.

7. - DA TUTELA ANTECIPADA:

7.1 - O instituto da tutela antecipada difere da tutela cautelar, já que além de buscar resguardar o resultado útil do processo principal, possibilitando a efetiva prestação jurisdicional, visa, sobretudo, fazer com que o próprio direito material pretendido, mediante prova inequívoca, seja conferido pelo magistrado, estando o provimento inicial conectado e adstrito à tutela definitiva perseguida.



7.2 - A tutela antecipada equivale a uma concessão instantânea da própria pretensão meritória da parte ativa do processo, entrando no campo da certeza jurídica, respaldado na prova inequívoca da verossimilhança, mediante cognição sumária da plausibilidade do direito invocado. Ou seja, presentes os pressupostos, não se trata faculdade jurisdicional, mas dever jurídico de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

7.3 - É de se notar, que sob o prisma da efetividade processual, que a tutela antecipada tem como objetivo salvar o direito instantâneo, implica dizer, aquele que não pode esperar um pronunciamento final, pautado em um juízo de cognição exauriente, até porque a liquidação dos danos, se o abuso continuar, será impossível, pois, como dito alhures, difícil e onerosa será a liquidação, na medida em que os acessos à página da ré continuarem a ser implementados, até a efetivo bloqueio do mesmo e a retirada da obra indevidamente utilizada.

7.4 - Lembrando o grande mestre italiano Enrico Túlio Liebman *in Manuale di Diritto Processuale*, 1968, vol. I, n.º 36, pg. 92, ao ensinar que há de se olhar sempre para a segurança do processo, ao consignar o próprio escopo do processo ensina que se deve “... **assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil**”.

7.5 – Pensamento idêntico era o de Chiovenda, que em suas brilhantes e sempre atuais lições ensina que “... **a necessidade do processo para obter razão não deve reverter em dano de quem tem razão**”, o que já se comprovou exaustivamente através de todas as provas vertidas aos autos com a exordial.

7.6 - A proposição cognitiva presente na natureza jurídica deste procedimento tomará a providência final praticamente inútil, face o receio da demora no cumprimento de eventual decisão positiva, de modo que a necessidade de evitar o perigo da demora no processo comum forçou o legislador a defender instrumento mais efetivo que a medida cautelar para antecipar, na medida do necessário, à efetiva tutela jurisdicional, providências de mérito sem as quais a tardia solução do processo acabaria por configurar indesejável quadro de “denegação da justiça”!

7.7 - Este é o caso trazido aos autos, uma vez que consoante às provas coligidas, através de amplo bojo probatório, fica fartamente demonstrado que a única pessoa que realmente produziu a obra artística foi o autor, acarretando que a prova da verossimilhança da alegação não se mostra apenas inequívoca, mas de fato e de direito incontestável...**res in dubio venire potest!**

7.8 - Nos exatos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos temos o seguinte:

“art. 273 – o juiz poderá, a requerimento da parte antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

¹ Isto é incontestável!



Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616

8.3 - A disposição é juridicamente possível, posto que decorrente da norma legal, mormente o artigo 108, da Lei 9.610/98, *verbis*:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; (grifo nosso)

8.4 - Portanto, há que se reparar o ilícito de modo efetivo, publicando-se, por conta da ré, as fotografias contrafeitas, com indicação do nome do autor, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, consoante artigo 108 da LDA, bem como por todo meio de comunicação por onde esta foi eventualmente veiculada, sem as devidas autorização e créditos da autoria.

9. - DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS:

9.1 - Diante de todos os fatos e fundamentos anteriormente dispostos, requer o Autor, que se digne Vossa Excelência deferir pedido de **TUTELA ANTECIPADA**, determinando-se à ré suspenderem imediatamente de seu sítio virtual (www.facebook.com/CVC.Londrina) todas as imagens de autoria do Requerente usadas indevidamente, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, após o trânsito em julgado da demanda, definitivamente.

9.2 - Requer a condenação das Réis ao pagamento de **DANOS MATERIAIS** no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) referente ao uso indevido e não remunerado de 04 (quatro) fotografias.

9.3 - Pede também a condenação das Requeridas em **OBRIGAÇÃO DE FAZER** no sentido de publicar as obras contrafeitas em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, consoante artigo 108, II e III da Lei de Direitos Autorais, atribuindo-lhe legivelmente o verdadeiro crédito em favor do Requerente, sob pena de ser cominada multa diária.

9.4 - Pugna ainda pela condenação das Requeridas em **DANOS MORAIS** em valor a ser arbitrado pelo Douto Julgador, em valor compatível ao dano proporcionado pelas Requeridas ao Requerente.

9.5 - Requer, ainda, a determinação da citação das réis, via AR, para, querendo, contestarem a presente demanda ou se conformarem com os efeitos advindos da revelia, condenando-se inclusive a demandada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios no montante de 20% e demais cominações legais.



Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904, Torre, João Pessoa/PB – (83)3513-9616

9.6 – Requer, ainda, que sejam concedidos os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, tendo em vista que o autor é pobre na forma da lei 1.060/50.

Oficie-se o Ministério Público para tomar as medidas judiciais que entender cabíveis, inclusive, penais.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, sem exceção.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 19 de Dezembro de 2013.

Wilson Furtado Roberto
Advogado OAB/SC 38.094-A
OAB/PB 12.189
OAB/CE 28.203-A

